



*Diferenças de Género nas Decisões
Sentenciais de Figuras Parentais que
Cometeram Crimes de Violência
Severa Contra Menores a Cargo*

João Esteves Nunes Tavares Cabral

Orientadora de Dissertação:

Andreia de Castro Rodrigues

Coordenadora de Seminário de Dissertação:

Andreia de Castro Rodrigues

Dissertação submetida como requisito parcial para a obtenção do grau de: Mestre em
Psicologia Especialidade em Psicologia Forense

2023

Dissertação de Mestrado realizada sob a orientação da Andreia de Castro Rodrigues apresentada no ISPA – Instituto Universitário para obtenção de grau de Mestre na especialidade de Psicologia Forense.

Agradecimentos

Esta tese é, para mim, o culminar de 5 anos de trabalho árduo e de diversas vicissitudes ao longo do caminho, mas é também para mim o realizar de um grande sonho. Esta caminhada foi um dos meus maiores desafios até hoje e por isso não posso deixar de expressar o meu imenso orgulho pelo meu sucesso e o meu agradecimento a todos os que fizeram parte desta jornada.

Em primeiro lugar, o meu enorme obrigado vai para a Professora Andreia, cuja orientação, calma, experiência e visão me mantiveram sempre ancorado ao longo desta jornada. Este trabalho nunca teria sido possível sem o seu feedback, instruções e, acima de tudo, a sua abertura para, com grande esforço da sua parte, não ter limitado os seus orientandos quanto à escolha do tema. A Professora conseguiu pegar na minha visão e refiná-la a um ponto tão incrivelmente característico da sua mestria, dando asas a este projeto que há muito tinha pensado.

Para mim não há dúvida de que tomei a decisão certa naquela primeira aula de Mestrado quando, sem ainda a conhecer, lhe disse que sabia o que gostaria de fazer com a minha tese e que seria consigo que a ia fazer. Obrigado por tudo, de coração. Terá sempre a minha gratidão e admiração pela excelente profissional e pessoa que é.

Também não poderia deixar de agradecer à pessoa mais importante na minha vida – a minha mãe. Quero que os agradecimentos da minha tese sirvam para eternizar o meu amor e admiração por ti, que sempre foste uma lutadora e que me inspiraste a ir sempre atrás do que quero, a saber reinventar-me, e a pintar a minha vida da cor que me faz feliz.

No decorrer desta tese foste várias vezes uma salvação para mim e, mesmo no meio de muita frustração e medo, soubeste reconfortar-me e assegurar-me de que tudo ia ficar bem e de que devia ter paciência porque em breve seria bem-sucedido. A minha gratidão e amor para contigo são eternos e infinitos pela mãe maravilhosa que és e pelo exemplo de pessoa que foste e sempre serás para mim.

Também não poderia deixar de agradecer à minha avó “Cachim” que sempre será uma das pessoas que mais acredita em mim e no meu potencial. Sabes que se estou onde estou agora é por tua causa e nem quero imaginar o que teria sido de mim sem a nossa conversa há tantos anos.

Para mim és muito mais que uma avó; és uma mentora, uma confidente, uma companheira de viagens, uma melhor amiga e a única avó que corre. Obrigado por me

incentivares sempre a ser mais e melhor, e por estares cá sempre para o que der e vier com todo o teu apoio incondicional.

Naturalmente, também tenho bastante a agradecer à minha outra avó, que tanto cuidou de mim durante este processo e de uma forma que só uma avó sabe. As nossas chamadas, embora curtas, estavam sempre cheias de amor, compreensão, ajuda e bons conselhos. Sou muito agradecido e abençoado por ter uma avó tão especial como tu, que me entende a um nível tão profundo e que cuida de mim como ninguém.

Também, e na impossibilidade de agradecer individualmente a todos os restantes membros da minha família e aos amigos que fizeram parte desta caminhada, fica aqui o meu sentido obrigado por me apoiarem nos meus momentos difíceis (e aqui tenho que realçar o meu tio, por me salvar tantas vezes de mim mesmo; a minha tia “Zeca” e a Dona Teresa, por tantas vezes serem como uma avó/mãe para mim), por me fazerem rir, por me fazerem esquecer o que me estava a incomodar e, acima de tudo, por sempre me aceitarem como sou. Vocês são a razão de eu estar aqui e por isso não podia deixar de vos agradecer do fundo do meu coração.

Às pessoas que já cá não estão, como as minhas bisavós Nair e Conceição, de quem eu tanto gostava, e cuja memória e exemplo guardo sempre no meu coração pelas mulheres incríveis e inteligentes que sempre foram; e também ao meu avô e à minha tia Luísa, espero que me possam ter acompanhado nesta jornada e que eu tenha sido um motivo de orgulho para vocês. A vossa memória vive eternamente comigo e o meu amor por vocês só aumenta com o passar do tempo.

Não posso também deixar de agradecer ao meu Simba e à minha Íris, por sempre serem os melhores gatos do mundo e por também me ajudarem a distrair-me e a sorrir nos maus momentos. Ainda sinto a tua presença e por vezes ainda oiço os teus passos e com isso tenho certeza de que ainda andas comigo.

Por fim, mas definitivamente não menos importante, tenho que agradecer muito mesmo à Dra. Michele Balola e ao Dr. Ricardo Kuhni por sempre cuidarem de mim e dos meus interesses, mesmo quando eu próprio não fui capaz. E ainda à Dona Emília, por ser uma pessoa muito especial que eu estava destinado a conhecer. A vossa ajuda nos meus piores momentos é a razão de aqui estar e o motivo pelo qual eu me posso orgulhar de ter conseguido fazer esta tese.

Resumo

Os estudos sobre diferenças de gênero no contexto judicial têm vindo a produzir descobertas enquadradas numa de três grandes teorias – a hipótese do cavalheirismo, o paternalismo familiar e a teoria da dupla desviância/ hipótese da mulher malvada – que defendem que, dentro do sistema de justiça, as mulheres podem ser protegidas ou demonizadas. Tendo por base estas teorias, o presente trabalho propôs-se a analisar a maneira como figuras parentais que cometeram crimes de violência severa contra menores a cargo são representadas nas decisões sentencias. Como tal, foram selecionados 100 acórdãos para análise temática, tendo o *pull* final sido constituído por 66 acórdãos analisados segundo o método de análise temática de Braun & Clarke. Os resultados do estudo indicam-nos que o discurso das decisões sentencias é composto maioritariamente por três grandes subgrupos – “Descrição do Ato”; “Justificações do Tribunal para as suas Escolhas”; e “Agravantes”. Complementarmente, as descobertas deste estudo indicam-nos que, comparativamente às figuras paternas, as figuras maternas tiveram mais menções de atenuantes e uma maior menção de aspetos acerca da sua personalidade, quais as suas motivações para o cometimento do crime e quais as suas perceções acerca da saúde das suas vítimas; tendo, no entanto, sido subjetivamente mais punidas e criticadas pelos seus delitos o que, consequentemente, deu suporte à teoria da dupla desviância/ hipótese da mulher malvada.

Palavras-Chave: Diferenças de Género; Figuras Parentais; Decisões Sentencias; Filicídio; Violência/Negligência.

Abstract

The studies about gender differences in a judicial setting have produced discoveries that have been framed into three main theories – The Chivalry Hypothesis, Familial Paternalism, and the double-deviance/Evil Woman Hypothesis – which defend that, within the justice system, woman can either be protected or demonized. Having those theories in mind, the present work's objective was to analyze the way in which parental figures who committed crimes of extreme violence towards minors they were in charge of were represented in judicial sentences. To do so, 100 sentences were selected for thematic analysis and the final pull consisted of 66 sentences that were analyzed according to Braun & Clarke's Thematic Analysis method. Results show that the discourse in judicial sentences is composed of three main sub-groups – “Descriptions of the Act”; “Courts Justifications for their Choices”; and “Aggravating Circumstances”. Also, our findings show that, in comparison to paternal figures, maternal figures had more mentions about mitigating circumstances, their personality and their motivations for committing their crime; in spite of that, they were subjectively more punished and criticized for their offenses which, in turn, ended up giving support to the double-deviance/Evil Woman Hypothesis.

Keywords: Gender Differences; Parental Figures; Judicial Sentences; Filicide; Violence/Negligence.

Índice

<i>Revisão da Literatura</i>	1
Filicídio e Neonaticídio	8
Abuso Físico e/ou Emocional e Negligência	11
Estudo Atual	12
<i>Metodologia</i>	14
Procedimento	14
Análise de Dados	17
<i>Resultados</i>	18
1. Circunstâncias do Ato	19
1.1 Descrição do Ato.....	19
1.2 Atenuantes	20
1.3 Agravantes	21
2. Características da Vítima/Perpetrador	23
2.1 Percepções do Perpetrador sobre a Vítima	23
2.2 Dados Sociodemográficos	24
3. Circunstâncias do Perpetrador	24
3.1 Motivações	24
3.2 Personalidade/Estado Psicológico.....	25
3.3 Relação com a vítima.....	27
3.4 Arrependimento pelo crime	28
4. Características da Sentença	28
4.1 Tipo de Votação.....	28
4.2 Anos/Meses da sentença.....	29
4.3 Forma de Cumprimento da Pena	31
4.4 Medidas Acessórias.....	31
4.5 Invocação de Princípios	32
4.6 Justificações do Tribunal para as suas Escolhas.....	34
<i>Discussão</i>	38
Limitações e Estudos Futuros	44
<i>Conclusão</i>	46
<i>Referências</i>	47

Índice de Tabelas

Tabela 1	16
Tabela 2	18

Revisão da Literatura

A Constituição da República Portuguesa (CRP) indica no seu artigo 1.º que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (2005). De igual forma, uma das tarefas do Estado Português (consagrada no Art. 9.º, al. h. da CRP de 2005) é “Promover a igualdade entre homens e mulheres”.

Considerando este valor de extrema importância na sociedade, importa refletir sobre se, nos diversos setores sociais nacionais, existe ou não uma plena execução desta igualdade de género, sendo que um dos principais exemplos que devem ser analisados é o sistema judicial e prisional português, o qual será um ponto central desta tese.

Na Literatura existe menção à frequente presença na lei internacional de uma ausência de neutralidade em termos de sexo e género, uma vez que é dominada por discursos de masculinidade e patriarcado e, como tal, ao invés de promover a igualdade de género, acaba por impor um risco de perpetuar, produzir e reproduzir as dificuldades que impedem a igualdade de género e que levam, em contexto legal criminal, à proteção de mulheres nalguns casos (Burman, 2010), e à sua demonização em outros (Wiest & Duffy, 2013; Malon, 2020; Eisenwort et al., 2021).

Tendo por base esta informação, e como este tipo de crenças podem afetar o sistema judicial, torna-se crucial analisar e procurar se esta realidade se transpõe ou não para o contexto nacional, dado que os discursos legais de juízes/as têm como uma das suas bases a legislação.

Segundo dados da Direção-Geral da Política de Justiça (Pereira & Correia, 2021), em Portugal no ano de 2019 as estimativas eram de que 93.3% da população encarcerada era do sexo masculino, enquanto apenas 6.7% desta era do sexo feminino, sendo que dados mais recentes extraídos do site das estatísticas da justiça (Consultado em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/>) apontam para uma inversão desta tendência, no sentido em que população feminina encarcerada tem vindo progressivamente a aumentar, enquanto que na população masculina este número tem vindo a diminuir, havendo apenas diferença neste fenómeno nos anos correspondentes à pandemia de Covid-19 onde o encarceramento de indivíduos no geral parece ser inferior.

Complementarmente, segundos dados extraídos do RASI de 2021 e de 2022, e tendo em conta a temática em análise, importa apontar que nestes anos 19% e 11% dos casos

reportados de homicídio voluntário consumado respetivamente, quando analisados à luz da relação perpetrador-vítima, foram enquadrados dentro da categoria “Parental/Familiar”.

Estes dados, quando contextualizados segundo os dados do RASI (2012) de há 10 anos, permitem concluir que, enquanto naquela altura, ao somar as categorias parental e familiar, se podia concluir que 18.8% dos casos (i.e., 28 casos) se enquadravam nesta categoria, atualmente, esse valor é menor com 11% dos casos reportados em 2022 a corresponderem a cerca de 10 casos nesta categoria e 19% dos casos reportados em 2021 que se traduzem em 16 denúncias.

Adicionalmente, por comparação com o ano de 2020, verifica-se um aumento de 8.1% na denúncia de casos de violência doméstica contra menores em 2021, o que se traduziu em 639 casos reportados, sendo que, ao olhar para o crime de violência doméstica, é ainda importante indicar que em 16.2% dos casos reportados a vítima tinha idade inferior a 16 anos e ainda que em 20% dos casos a vítima era filho/a ou enteado/a do/a perpetrador/a (RASI, 2021).

Já no ano de 2022, por comparação com o ano de 2021, houve um novo aumento de 28.2% no reporte de casos de violência doméstica contra menores (819 casos reportados). No contexto da totalidade dos casos de violência doméstica reportados, esta realidade traduziu-se num universo em que 20.8% das vítimas tinham uma idade inferior a 16 anos, sendo que em 23.7% dos casos a vítima era filho/a ou enteado/a do/a perpetrador/a (RASI, 2022).

Ao analisar estes dados importa comentar que, no entanto, à luz do reportado há 10 anos, por exemplo, o número de denúncias é bastante inferior, dado que em 2012 o RASI indicava um reporte de 2976 casos de violência doméstica onde a vítima tinha menos de 16 anos, sendo este número de 3154 no ano anterior. Adicionalmente, quando analisada a relação de parentesco vítima-perpetrador, é possível perceber que nos anos de 2011 e 2012 o número de casos reportados para esta categoria foi bastante superior ao atual, sendo estes de 4389 e 4108 denúncias respetivamente.

Tendo estas diferenças por base, é importante mencionar que, dentro da literatura, os estudos sobre as diferenças de género, e particularmente em contexto criminológico, são algo que historicamente tem vindo a ser estudado por investigadores denominados como “teoristas de género”. Segundo estes, os estudos apontam que o género, comparativamente a outros estatutos sociais, é um “estatuto mestre”, no sentido em pode ser considerado como relevante ou “omnirelevante” em todos as situações (West & Zimmerman, 1987; Wiest & Duffy, 2013).

No contexto criminal e judicial esta informação é de particular relevância e interesse, na medida em que, historicamente, autores como Anderson (1976) apontam que a literatura

criminológica tem vindo a colocar questões sobre a existência de tratamento diferencial dos ofensores/as em função do seu sexo.

Um desses exemplos é Adler (1975), que no seu livro sugere que o tipo de tratamento que a justiça dá às mulheres se traduz em respostas diferentes daquelas aplicadas aos homens, em particular quando a figura feminina é detida, se apresenta em Tribunal, e quando é encarcerada - nos casos em que é considerada como culpada.

Spohn e Beuchner (1999 citados por Pereira & Correia, 2021) suportam esta ideia, na medida em que indicam que, mesmo quando é tido em conta um aumento no encarceramento feminino, existe uma diferença predominante nas sentenças femininas, uma vez que as mulheres enfrentam menores probabilidades de serem presas do que os homens, não tendo tipicamente carreiras criminais e, quando as têm, estas são menos extensas comparativamente (de Vogel & de Spa, 2018).

Complementarmente, Heilbrun (1982) também refere a presença deste tratamento leniente na literatura dizendo que, apesar deste efeito não se aplicar a todos os crimes, os dados produzidos no seu estudo suportam esta crença ao indicar que mulheres passam menos tempo na prisão e/ou em liberdade condicional por comparação com homens que, nominalmente, cometeram a mesma ofensa.

Dados como estes, de acordo com Anderson (1976), levam a que alguns autores defendam a noção de um sistema de justiça no qual os seus agentes exibem uma atitude de cavalheirismo e proteção perante a figura feminina da ofensora (i.e., um tratamento mais leniente em função do sexo e por comparação com homens).

Com este fenómeno em mente, a “hipótese do cavalheirismo” – como vem a ser denominada - historicamente surge em 1907, com uma proposta de Thomas (1907 citado por Anderson, 1976) no seu livro “*Sex and Society*” que aludia a um tratamento mais permissivo da figura feminina nas questões de moralidade contratual e nas suas eventuais falhas que eram encaradas de forma mais leve e até como algo divertido.

Posteriormente, e tendo por base esta ideia, Pollak (1950) cria uma teoria explicativa da criminalidade feminina onde introduz e defende a ideia de que o sistema de justiça tem uma atitude de maior leniência e proteção da figura feminina, por comparação ao ofensor masculino, sendo que este autor também defendia que indivíduos do sexo feminino cometiam crimes tidos como mais tipicamente “indetetáveis” (i.e., crimes de menor gravidade e/ou cujas hipóteses de virem a ter consequências do ponto de vista legal são menores; e.g., furto).

Outros autores, como Barnes e Teeters (1959 citados por Anderson, 1976), também defendem a ideia de que o sistema de justiça tem uma atitude de cavalheirismo para com as

ofensoras e, neste sentido, postulam que há uma necessidade subjacente de proteção das mulheres, fruto de concepções de um mundo machista.

Adicionalmente, autores como Reckless (1961), defendem que as ofensoras têm uma menor probabilidade de ser reportadas ou presas e, neste sentido, caso o sejam, há uma maior probabilidade de que as queixas contra estas sejam retiradas.

Ainda, outros autores como Block e Geis (1962) também suportam esta ideia, acrescentando que existe uma particular relutância e/ou cavalheirismo por parte da polícia e dos tribunais na forma como tratam mulheres – especialmente jovens – não chegando a responsabilizá-las da mesma forma que é feita com os homens, mesmo quando as circunstâncias são similares, como indicam Haskell e Yablonsky (1973)

Complementarmente, a literatura aponta-nos outra linha de pensamento – denominada de paternalismo familiar - na qual se procura explicar as motivações subjacentes a determinadas situações nas quais é concedida maior leniência a determinados réus.

O conceito de paternalismo familiar foi introduzido por Daly (1987) para explicar evidências de leniência com réus que têm crianças, sugerindo que, ao sentenciar réus com menores a cargo, os juízes são grandemente influenciados pelas repercussões do encarceramento da figura parental no que concerne os custos sociais.

Apesar da existência de “custos de encarceramento” aplicáveis a todos os ofensores, no caso das figuras parentais estes são encarados como subjetivamente superiores, na medida em que é considerado tanto o impacto emocional na criança - resultante do encarceramento da figura parental - como o impacto societal que o encarceramento desta tem no que diz respeito às responsabilidades de cuidar das crianças que, conseqüentemente, serão colocadas a cargo do Estado (Daly, 1987). Como tal, esta visão teórica indica-nos que, com vista a evitar a escalada de custos, os juízes tendem a conceder leniência nas sentenças destes réus (Daly, 1987).

Estas teorias também defendem que indivíduos, como os juízes, têm de tomar decisões que simultaneamente se enquadrem na lei e na cultura das comunidades legais, sendo que, para tal, recorrem a avaliações dos réus nas quais existem poucos detalhes sobre as circunstâncias do crime e as possíveis conseqüências da sentença (Hanrath & Font, 2020).

Assim, e de forma sucinta, a hipótese do cavalheirismo e a teoria do paternalismo familiar defendem que as mulheres são estereotipicamente frágeis, infantis, e necessitam de proteção, mesmo em atos criminais (Crew, 1991 citado por Hanrath & Font, 2020).

As ideias supramencionadas têm vindo a ser defendidas ao longo dos anos e ainda existem alguns investigadores atualmente que procuram encontrar razões associadas ao cavalheirismo e ao paternalismo familiar para explicar os dados por eles obtidos.

Ao analisar dados da literatura, temos como um desses exemplos um estudo recente de Holland e Prohaska (2018) no qual encontraram resultados que, segundo estes, suportam a ideia de que a figura feminina recebe uma leniência superior nos tribunais em crimes relacionados com drogas. Mais concretamente, neste estudo, e mesmo quando foram controlados outros fatores “extra-legais”, a importância da associação descoberta manteve-se, sendo que estes dados são similares aos obtidos por Doerner e Demuth (2014) no seu estudo.

Importa ainda mencionar, no entanto, que os autores, à luz dos dados obtidos, advertem para o facto de que, apesar dos resultados suportarem a hipótese do cavalheirismo, estes não devem deixar de ser encarados como um tipo de “discriminação positiva” para com a figura feminina, na medida em que, por um lado, há evidência de que as ofensoras recebem penas menores, mas por outro, não deve deixar de se notar que este fenómeno encontra os seus alicerces numa cultura de preconceitos e estereótipos, em que são difundidas ideias da mulher como indivíduo menos perigoso ou inteligente e por isso menos culpado dos seus ilícitos (Doerner & Demuth, 2014).

Outra investigação ilustrativa desta visão teórica é o estudo de Spivak et al. (2014), onde estes encontraram dados que apontam que, em casos de delinquência juvenil, existe uma maior probabilidade de os processos das ofensoras serem revistos, mesmo quando outros fatores são controlados. Esta descoberta em particular é interpretada pelos investigadores como um possível indicador de paternalismo judicial e, em particular, como uma forma de “cavalheirismo” para com a figura feminina no sentido destas ações poderem ser indicativas de um desejo de proteção dentro do sistema de justiça através de um maior escrutínio nos seus casos (Spivak et al., 2014).

Ao analisar a teoria e os exemplos de estudos acima referidos, importa refletir que a visão preconizada pela hipótese do cavalheirismo e pelo paternalismo familiar é atualmente considerada como ultrapassada e altamente estereotipada, uma vez que estas teorias são incapazes de acomodar a complexidade da criminalidade atual e, segundo autores como Curran (1983), falham em controlar fatores relevantes do ponto de vista legal, dos quais podem fazer parte atenuantes e agravantes - um fator que pode pesar na decisão sentencial.

Neste sentido, e segundo a literatura, torna-se crucial analisar um outro fenómeno que nos indica que o efeito de leniência para com as mulheres nem sempre se encontra presente e

que, dado o tipo de criminalidade em análise nesta tese, pode constituir-se como uma explicação mais adequada para os fenómenos de violência severa contra menores a cargo.

De acordo com autores como Daly (1987), a leniência dada por razões familiares não é atribuída a todo o tipo de ofensores, uma vez que alguns destes são considerados más figuras parentais e representam uma influência negativa para os menores que têm a cargo.

Consequentemente, a remoção destas figuras da vida das crianças é, por vezes, encarada como algo positivo por parte dos juízes - particularmente se estes primeiros tiverem problemas de consumo de drogas - na medida em que os ofensores são encarados como uma ameaça para os seus filhos/enteados, sendo mais benéfico que a sua presença seja removida da vida das crianças e ainda, em função da sua ofensa, a pena seja mais grave (Daly, 1987)

Neste sentido, Malon (2020) apresenta-nos a teoria da dupla desviância/ hipótese da mulher malvada. Estas teorias defendem que, em certas circunstâncias, e relativamente a determinados crimes, as mulheres são punidas de forma mais severa, sendo que à luz destas teorias as suas penas representam uma “dupla punição” no sentido em que, por um lado, as ofensoras vão contra os papéis de género e o que é estereotipicamente esperado de uma mulher e de uma figura maternal e, por outro lado, existe a punição decorrente do crime.

Como consequência deste fenómeno, Murphy e Brown (2000), reiteram que, consoante o crime e as suas circunstâncias, pode ser aberta uma porta para que seja concedida leniência à mulher ou para que esta seja demonizada.

Tendo por base este fenómeno, é sabido que, tipicamente, é exigido a homens e mulheres que estes correspondam aos papéis de género prescritos ou que se comportem de acordo com aquilo que é culturalmente apropriado para o seu género (Wiest & Duffy, 2013). É expectável que os homens se comportem de forma coincidente com os papéis que lhe são atribuídos e que perpetuem os ideais de masculinidade (e.g., agressividade ou liderança) e, de igual forma, o mesmo tipo de ideais e papéis atribuídos à figura feminina são esperados desta (e.g., passividade, submissão e capacidade de cuidar). Consequentemente, a literatura tem vindo a concluir que os comportamentos genderizados estão tão socialmente enraizados nos indivíduos que chegam a ser encarados como parte da natureza e identidade destes (Goffman, 1979).

Neste sentido, a maternidade está interligada com os ideais de feminilidade de tal forma que a imagem de uma boa mãe/madrasta e de uma boa mulher estão associadas, mesmo quando esta não tem filhos (Wiest & Duffy, 2013).

Mais concretamente, as características prototípicas femininas, tais como compaixão, amor e capacidade de cuidar, estão diretamente ligadas ao construto social de uma boa figura

materna, sendo que a maternidade é comumente assumida enquanto um desejo e por vezes uma vocação feminina na qual a mulher encontra propósito e significado (Wiest & Duffy, 2013). É esperado que as boas mães/madrastas e as boas mulheres tenham competências maternas, incluindo habilidades para proteger, cuidar e fomentar um bom caráter moral (Wiest & Duffy, 2013). Já no que diz respeito às características da Paternidade, estas são diferenciadas das características de um bom homem e, como tal, não é expectável que um homem se torne pai para corresponder aos ideais de masculinidade (Jourard, 1971).

Quando os homens se tornam pais, não é expectável que estes se desviem dos ideais de masculinidade, que tipicamente não incluem compaixão, amor e cuidado e, como tal, apesar de ser expectável que os pais amem a sua família, este amor é mais na forma de providor e proteger, o que os desassocia da ligação emocional que é esperada das mães (Wiest & Duffy, 2013).

Ainda nesta questão, existem diferenças de género entre homens e mulheres no que toca à agressividade e estas podem, por exemplo, dever-se aos motivos que estão na sua base (Archer, 2000), uma vez que existe uma tendência para homens utilizarem uma agressividade mais direta vs. as mulheres, onde esta é mais indireta (Bjorkqvist, 1994), sendo que, no caso destas segundas, a sua agressividade tende a ter uma natureza reativa (vs. proativa) (Miller & Lynam, 2006).

Como tal, e apesar desta temática estar em constante desenvolvimento, a literatura tem vindo a mostrar dados que vão ao encontro desta teoria (Koons-Witt et al., 2012; Tillyer et al., 2015) pelo que se torna pertinente refletir sobre os resultados obtidos em alguns estudos, dada a sua relevância para o tema desta tese.

O primeiro desses exemplos é um estudo de Tillyer et al. (2015) onde se constatou que, para indivíduos que cometeram crimes relacionados com narcóticos, ofensoras com um histórico criminal menos grave receberam penas menos severas que homens que cometeram o mesmo tipo de ofensa. No entanto, quando o histórico criminal destas era mais grave/extenso, foi encontrada evidência pelos autores no sentido de que estas seriam punidas de forma mais severa.

Estes dados, quando interpretados pelos autores à luz da ‘hipótese da mulher malvada’, levam os investigadores a apontar para a questão de que a figura feminina parece ser castigada de forma mais severa por ser duplamente desviante (i.e., por cometer um crime e por esse crime violar as noções sociais de feminilidade; Tillyer et al., 2015).

Similarmente, num outro estudo de Koons-Witt et al. (2012), foi descoberto que ofensoras com carreiras criminais mais extensas/graves eram punidas de forma mais severa

que homens em condições análogas - o que leva os autores deste estudo a especularem que pode ter sido causado pela hipótese da dupla desviância ou da mulher malvada.

Como resultado destas crenças, em casos de filicídio materno, por exemplo, o choque da comunidade é expectável, uma vez que estas mães violam as noções culturais de feminilidade e violam a conceção de uma boa mãe e uma boa mulher (Wiest & Duffy, 2013).

Como tal, importa refletir sobre algumas descobertas feitas na literatura sobre as particularidades de crimes como filicídio e negligência e como estes podem ter um padrão inverso naquela que aparenta ser a tendência dos juizes para ter comportamentos mais lenientes com as figuras femininas/maternas.

Filicídio e Neonaticídio

O abuso físico severo de crianças é uma afronta aos valores e prescrições culturais e, caso não seja devidamente considerada na sociedade e suas instâncias, pode conduzir a negação, minimização, descrença ou, em contrapartida, pode levar ao surgimento de raiva e aversão (Ennis & Henry, 2004).

Filicídio, ou o homicídio de uma criança por um dos pais, é a causa de morte intencional mais comum em crianças nos Estados Unidos (Barnett, 2006; Wiest & Duffy, 2013), sendo que este fenómeno já é documentado há séculos, e em praticamente todas as sociedades (McKee, 2006).

Este tipo de crime tem uma grande probabilidade de atrair penas pesadas (Butrus, 2018), sendo que, diferente de outras formas de homicídio, esta tem uma probabilidade similar de ser perpetrada por homens e mulheres (Stroud, 2008), exceto quando se trata de neonaticídio (i.e., homicídio de um recém-nascido), onde as mães são frequentemente as principais perpetradoras (Bourget et al., 2007).

Tal como outros crimes violentos, os motivos para cometer filicídio variam, sendo que as principais razões incluem: ciúmes; suspeitas de infidelidade ou outros problemas nas relações interpessoais entre os pais; condições económicas de pobreza; stress; falta de apoio emocional e social; e doença mental (Friedman et al., 2012; Liem & Koenraadt, 2008; McKee, 2006).

De acordo com a literatura, existem diferenças de género nos atos de filicídio e, mais concretamente, na forma como os filhos são mortos, a presença de engano após o ato, um histórico e/ou presença de doença mental e tentativas consecutivas de suicídio (Wiest & Duffy, 2013).

Nos casos de filicídio paterno, a investigação aponta que estes ofensores matam os filhos como forma de emocionalmente atacar as mães, que são o verdadeiro alvo das suas ações (Hatters et al., 2005 citados por Wiest & Duffy, 2013).

Assim, pais que cometem filicídio têm maior probabilidade de usar métodos violentos, incluindo bater, balar, esfaquear e asfixiar (Resnick, 1969), enquanto as mães têm maior probabilidade de usar métodos menos violentos, como afogar, sufocar e envenenar (McKee, 2006). Em parte, os métodos utilizados por pais que cometem filicídio podem ser atribuíveis ao facto de estes tipicamente matarem crianças mais velhas por comparação com as mães (Bourget et al., 2007) e, como tal, poderem necessitar de recorrer a mais força para cometer os seus atos e assim subjugar as suas vítimas (Wiest & Duffy, 2013).

Complementarmente, pais que cometem filicídio têm uma maior probabilidade de negar os seus atos (Alder & Polk, 2001) e de tentar cometer suicídio após o crime (Bourget et al., 2007).

Adicionalmente, a literatura aponta que existe uma associação entre filicídio e doença psiquiátrica presente nos pais (West et al., 2009), sendo que mães que matam os filhos têm maior probabilidade de ter um histórico de doença mental documentado (d'Orban, 1979).

Estes dados são suportados pela informação de que disparidades entre géneros têm sido um assunto de demarcada importância quando se trata de comportamentos agressivos, uma vez que, nesta vertente, estes estão associados a níveis hormonais, tais como testosterona e cortisol (Hoskin, 2017 citado por Pereira & Correia, 2021).

Similarmente, Hodgins (1992 citado por Friedman et al., 2005) aponta que tanto homens como mulheres com uma doença mental têm um risco superior de cometer crimes violentos, comparativamente com crimes no geral.

Como tal, e no seguimento da análise da criminalidade violenta, importa mencionar um outro fenómeno no qual se enquadram alguns dos homicídios de menores recém-nascidos. Trata-se do fenómeno do trauma cerebral abusivo (AHT) que, segundo a literatura, pode levar a sequelas neurológicas, desenvolvimentais e/ou comportamentais permanentes ou morte (Christian & Block, 2009).

Estes casos posicionam-se no extremo do espectro de maus-tratos a crianças, na medida em que, quando ocorrem, representam um evento sério e que pode causar a morte da criança, constituindo-se como um motivo pelo qual as vítimas necessitam de atenção médica (Ennis & Henry, 2004).

Nestes casos, tipicamente indivíduos do sexo masculino são mais frequentemente identificados como os perpetradores de AHT (Starling et al., 1995). No entanto, Esernio-

Jenssen et al. (2011) apontam para uma possível subestimação da perpetração deste fenômeno por mulheres.

Mais concretamente, estudos como o de Amon et al. (2012) permitem-nos elencar fatores de risco para a prática de neonaticídio na população feminina, tais como: elevados níveis de fertilidade, elevada taxa de negação da gravidez, trauma precoce na infância, e desconhecimento social da gravidez; sendo que, neste sentido, aquilo que os dados da literatura nos apontam é que, nesta população, em cerca de 20% dos casos existe a presença de doença mental severa, o que pode levar a uma negação psicótica da gravidez por parte da mulher (Resnik, 1969)

Complementarmente, e de acordo com estudos apontados por Esernio-Jenssen et al. (2011), as estimativas de ocorrência deste crime localizavam-se entre 2.6% e 5% das mães que abanam os seus bebês e/ou crianças como resposta ao choro destas e por forma a discipliná-las. No entanto, estes dados são superiores noutro estudo onde foi descoberto que, em crianças com idades inferiores a três anos, 6.6% a 42% das mães recorriam a abanar os seus filhos como forma de os disciplinar (Esernio-Jenssen et al., 2011).

A literatura sobre AHT, indica que a idade média das vítimas está entre 3.5 meses e 6.6 meses. As fatalidades variam entre 19% e 25% dos casos e, dentro dos casos em que a vítima sobrevive, 10% a 22% destas foram consideradas “normais” ao terem alta hospitalar (Starling et al., 2004). No entanto, há evidência de que as vítimas dadas como “normais” no momento da alta, podem vir a desenvolver subsequentemente dificuldades neurológicas e desenvolvimentais (Duhaime et al., 1996).

De acordo com Wilczynski (1991), existe uma tendência da sociedade para encarar de forma diferente as perpetradoras de crimes vs. os perpetradores e, mais concretamente, mulheres que cometem infanticídio são encaradas pela sociedade como tendo comportamentos anormais que devem ter derivado de uma perturbação mental, uma família perversa ou do ambiente social.

Neste sentido, Hoffer e Hull (1981) encontraram uma relação entre expectativas de género tradicionais e probabilidade de serem tomadas ações penais contra mães que mataram os seus filhos. Adicionalmente, Miller (2005) acrescenta a esta crença indicando que os ideais patriarcais sobre comportamento feminino apropriado têm historicamente guiado as práticas do sistema de justiça, levando a que mulheres que violassem os papéis de género fossem mais severamente punidas do que os homens. Também, Franklin (2008) conclui que o sistema de justiça tem, de alguma forma, ignorado ofensoras que correspondiam aos ideais femininos e

tem procurado punir e corrigir aquelas que se desviam comportamentalmente dos papéis de gênero.

Por fim, importa ainda refletir sobre a influência e papel dos media na perpetuação dos estereótipos à volta deste tipo de crimes, dado que a literatura aponta que historicamente os jornalistas tendem a usar mitos culturais numa tentativa de dar uma explicação simples e digerível acerca do porquê do crime (Barnett, 2007).

Revisões sistemáticas destas representações da figura materna têm-nos indicado que a mulher, nestes casos, é tipicamente categorizada como “má” ou “louca” e que estas descrições mediáticas têm o poder de moldar as respostas legais do sistema de justiça (Cavaglioni, 2008; & Eastaale et al., 2015), na medida em que os procedimentos de justiça podem ser encarados enquanto rituais sociais cuja finalidade será reforçar a coesão social através da imposição de limites aos seus membros de forma autoritária, e tendo por base um elevado grau de certeza relativamente a sentenças e decisões (Tallgren, 2013).

Das mulheres é esperado que tenham certezas de quando estão grávidas, que assumam a maternidade naturalmente e de forma não problemática, e que nunca magoem as suas crianças. No entanto, tais crenças e vieses produzem um impacto negativo que afeta as mulheres (Fernandez Arias et al., 2019) e que, segundo a literatura, se podem traduzir em impactos diretos nos cuidados de saúde maternos (Omeish & Keirman, 2020; Saluja & Bryant, 2020)

Abuso Físico e/ou Emocional e Negligência

O fenómeno da violência em contexto familiar é de grande importância, sendo que os dados empíricos apontam que a maioria dos indivíduos experiencia um episódio de violência pela primeira vez dentro do contexto familiar (Straus et al., 2006) e que, mais comumente, este episódio se trata de violência física (e.g., Hines & Malley-Morrison, 2005 citados por Chen et al., 2021).

Adicionalmente, a literatura aponta-nos que o maior preditor de uma possível lesão numa criança, causada por um dos pais, é o historial de abuso prévio, sendo que, de igual forma, a probabilidade de lesão é elevada se a prática de violência severa for habitual (Frude, 2003 citado por Ennis & Henry, 2004). Neste sentido, existe evidência científica de que o abuso físico e/ou a violência em casa têm uma forte correlação positiva com abuso e negligência de crianças (Ennis & Henry, 2004).

De acordo com a *The Child Welfare League of America* (citada por Pierce & Freiburger, 2011), a negligência infantil pode ser definida como “falha dos pais ou cuidadores de prestarem cuidados apropriados à idade, tais como comida, roupa, proteção ou supervisionar o desenvolvimento da criança, a sua higiene, educação e cuidados médicos”.

Apesar da negligência ser uma ofensa separada do abuso infantil, ambas são categorizadas como maus-tratos infantis, no entanto, enquanto que o abuso é visível, a negligência não é, o que a torna mais difícil de ser detetada e investigada (Pierce & Freiburger, 2011).

Importa mencionar que o abuso físico predomina em termos da categoria de abuso com maior probabilidade de causar lesões severas e morte, havendo, no entanto, menções feitas na literatura em relação à negligência (Margolin, 1990; Hicks & Gaughan, 1995; & Ennis & Henry, 2004).

De acordo com dados fornecidos por Pettalia et al. (2017), cerca de 9.4 e 14.19 em cada 1000 crianças nos Estados Unidos e Canadá respetivamente, são vítimas de maus-tratos, hipotetizando-se que esta é uma subestimação da realidade. Adicionalmente, os casos de negligência são apontados como aqueles que mais frequentemente são reportados, seguidos por casos de abuso físico, sendo que o abuso emocional, apesar de corresponder a 9% dos casos, é dos menos reportados (Pettalia et al., 2017).

Ainda, no seu estudo, Bornstein et al. (2007) sugerem que as vítimas de abuso físico são encaradas de forma mais séria que as vítimas de abuso sexual e possivelmente negligência e abuso emocional, sendo que o sexo da vítima é um fator importante nas perceções de abuso infantil.

Por fim, importa dizer que, segundo Pettalia et al. (2017), há evidência de que homens pedem sentenças mais elevadas para crimes de abuso físico vs. emocional e/ou negligência. Tais evidências levam-nos a concluir que apesar dos réus não serem considerados mais culpados, per se, o tipo de abuso praticado influenciou o tipo de severidade subjetiva o que, segundo os autores, é preocupante na medida em que abuso emocional e negligência foram considerados como menos severos apesar da literatura apontar estes tipos de abuso como sendo tão prejudiciais como os outros (Infurna et al., 2016).

Estudo Atual

Com base na literatura supramencionada, existe uma clara necessidade de mais estudos nesta área para melhor entender a forma como variáveis como o género são

mencionadas no processo decisório de juízes e, em particular, entender como as figuras parentais são representadas no sistema de justiça quando cometem crimes de violência severa contra menores que tinham a cargo.

Dado que a literatura nesta área ainda está em desenvolvimento e tem atribuído grande parte da sua atenção ao estudo de abuso sexual de menores, a presente investigação irá apenas focar-se em abuso severo de menores a cargo e, mais concretamente, em pais/padrastos e mães/madrastas que cometeram homicídio/filicídio, abuso físico e/ou emocional e negligência.

Complementarmente, e ao encontro do apontado por Hanrath e Font (2020), a escolha da não inclusão do abuso sexual nesta investigação deve-se ao facto de que este não permite ver as diferenças de género de forma adequada dada a reduzida população feminina que pratica este tipo de crime e ainda porque este crime é considerado de tal forma atroz que é mais provável que os ofensores, independentemente do género, recebam penas mais severas, negando assim qualquer efeito de género (Cross et al., 2003; Hanrath & Font, 2020). Neste sentido, a complexidade deste fenómeno é de tal forma elevada que, caso fosse incluído, motivaria o seu próprio estudo separado.

Como tal, e à luz da lei portuguesa, para o presente estudo, e a fim de englobar os crimes de violência severa contra menores a cargo supramencionados, serão tidos em conta os seguintes artigos/crimes do Código Penal (CP): Homicídio qualificado (Art. 132.º do CP); Infanticídio (Art. 136.º do CP); Homicídio por Negligência (Art. 137.º do CP); Ofensa à integridade física por negligência (Art. 148.º do CP); Violência doméstica (Art. 152.º do CP); e Maus-Tratos (Art. 152.ºA do CP).

Uma vez que a lei nacional está em constante evolução, por forma a refletir mudanças ideológicas e legais que tornem a legislação mais abrangente e inclusiva, torna-se importante refletir sobre as diferentes versões dos artigos correspondentes aos crimes supramencionados, dado que é possível que parte das diferenças encontradas em decisões sentenciadas se possa dever a mudanças presentes em diferentes versões da lei.

Como tal, é importante analisar estas mudanças e enquadrá-las à luz da temática desta tese, por forma a averiguar se, a nível nacional, tem havido estabilidade na forma como os crimes praticados contra menores a cargo são descritos e julgados de acordo com a lei.

Segundo informação do site do Diário da República (consultado em: <https://dre.pt/dre/home>) o atual artigo 132.º do Código Penal relativo ao crime de Homicídio Qualificado foi alvo de cinco alterações desde 1998 até a sua versão atual datada de 2018.

Adicionalmente, no que concerne os crimes de Infanticídio, Homicídio por negligência, Ofensa à integridade física por negligência e maus-tratos, correspondendo respetivamente aos artigos 136.º, 137.º, 148.º e 152.ºA do Código Penal. A análise feita revelou não ter havido quaisquer alterações passíveis de influenciar os discursos legais neste tipo de crimes.

Por fim, relativamente ao artigo 152.º do CP (violência doméstica), houve um total de seis alterações à sua redação, sendo a primeira em 1998 e a mais recente em 2021.

Ao analisar as alterações acima mencionadas é possível concluir que, à luz da temática do atual estudo, a redação dos artigos legais supramencionados tem tido uma relativa estabilidade ao longo dos anos, não tendo havido alterações na duração da pena ou nas motivações para a prática do crime, sendo que nas sucessivas versões destas leis tem havido uma preocupação constante pela inclusão e responsabilização dos sujeitos cujos crimes praticados vitimaram menores.

Feita esta análise, e uma vez que, dentro do meu conhecimento, ainda não foi realizado um estudo sobre diferenças de género nas decisões sentençiais de pais/padrastos e mães/madrastas que cometeram crimes de filicídio, abuso físico e/ou emocional e negligência em contexto nacional, a presente investigação será de carácter exploratório, dado que a literatura acerca desta problemática não me permite delinear resultados expectáveis.

Como tal, a presente dissertação guiar-se-á pela seguinte questão de investigação: “Como é que o género é representado na forma como juízes formulam as suas decisões sentençiais em casos de pais/padrastos e mães/madrastas que cometeram crimes de violência severa contra menores a cargo?”

Metodologia

Procedimento

Para a realização desta dissertação foi necessário obter acesso a um largo número de acórdãos que se enquadrassem tanto nos crimes – e respetivos artigos do código penal – de: Homicídio Qualificado (artigo 132º); Infanticídio (artigo 136º); Homicídio por Negligência (artigo 137º); Ofensa à Integridade Física por Negligência (artigo 148º); Violência Doméstica (artigo 152º); e Maus Tratos (artigo 152ºA), como nas condições específicas pertinentes para os nossos objetivos (i.e., crimes praticados contra menores a cargo, por pais/padrastos e/ou mães/madrastas não inimputáveis e excluindo qualquer tipo de violência sexual, ainda que praticada como complemento a violência física/emocional/verbal ou negligência).

Para tal, foi utilizada a plataforma online *European Case Law Identifier* (ECLI) (<https://jurisprudencia.csm.org.pt>) para que fosse feita uma seleção preliminar dos 100 primeiros acórdãos que melhor correspondessem aos termos de pesquisa utilizados – termos como “Maus Tratos”; “Maus Tratos Paternos/Maternos”; “Filicídio Paterno/Materno”; “Homicídio Paterno/Materno”; “Homicídio de menor a cargo”; “Violência contra menores”; “Violência doméstica contra menores a cargo”; “Violência Psicológica”; “Danos emocionais”; e “Negligência parental”.

Com o *pull* inicial de acórdãos selecionados foi testada a adequabilidade da grelha de codificação, tendo sido feita uma leitura cuidada destes acórdãos que levou ao surgimento de novas categorias posteriormente integradas na grelha final.

Após uma primeira análise, foi decidido que seria inviável uma análise completa de todos os acórdãos devido à sua extensão, tendo-se optado pela análise dos descritores (para obtenção do tipo de votação), da fundamentação dos acórdãos (que constitui a maior parte do conteúdo analisado) e da decisão destes. Adicionalmente, verificou-se que, a fim de englobar a totalidade dos acórdãos que se enquadravam nos critérios previamente definidos, foi preciso incluir também os crimes (e respetivos artigos do código penal) de: Homicídio (artigo 131.º), Ameaça (artigo 153.º), (Ocultação de Cadáver (artigo 226.º) e Profanação de Cadáver (artigo 254.º).

Com o uso de uma grelha reformulada para incluir todas as categorias que surgiram de forma indutiva e dedutiva, foi feito um teste com uma porção dos acórdãos do corpus a fim de se chegar a um acordo inter-juízes, tendo sido obtida uma concordância de 78.43%. No entanto, houve algumas instâncias nas quais a discordância se deveu a um lapso de um dos juízes, que não codificou aquele segmento de texto – por não o identificar ou pela falta de clareza resultante da anonimização dos acórdãos - ou ainda num dos casos em que a discordância ocorreu pelo não entendimento correto do texto por uma das partes o que prejudicou o valor final de concordância que teria sido de 83.97%, caso estas instâncias tivessem sido contabilizadas. Mesmo assim, tendo em conta o valor de concordância obtido, este permitiu a utilização da grelha final na totalidade dos acórdãos, por ser empiricamente aceitável e por terem sido discutidas todas as diferenças até se chegar a um acordo.

Como tal, foram analisados 100 acórdãos, tendo sido excluídos 34 por uma das seguintes razões: estarem relacionados com um outro processo já analisado (não replicação de dados); o jovem em causa não ser menor ou haver prática de crimes sexuais para lá do crime em análise.

O *pull* final é constituído então por 66 acórdãos, sendo que dentro dos crimes onde resultou a morte da vítima (ou uma tentativa de) se destacam como principais crimes prevalentes: três crimes de homicídio e três crimes de homicídio simples (Tabela 1).

Já no que diz respeito aos crimes cometidos contra os menores sob a forma de violência física, psicológica, emocional e/ou por omissão de cuidados; importa destacar: 16 crimes de violência doméstica, 10 crimes de maus-tratos e cinco crimes de ofensa à integridade física qualificada (Tabela 1).

Tabela 1

Frequência das ofensas separadas por tipo de crime

Tipo Geral do Crime	Tipologia Específica	Frequência
Homicídio	Homicídio Qualificado	8
	Homicídio	3
	Homicídio Simples	3
	Homicídio por Negligência	1
	Tentativa de Homicídio	1
	Homicídio Qualificado e Ocultação de Cadáver	2
	Homicídio com Profanação de Cadáver	1
	Homicídio Qualificado com Profanação de Cadáver	2
	Tentativa de Homicídio e Profanação de Cadáver	1
	Tentativa de Homicídio com Posse de Arma Ilegal	1
Violência/Negligência	Violência Doméstica	16
	Violência Doméstica Agravada	1
	Maus-Tratos	10
	Ofensa à Integridade Física Qualificada	5
	Ofensa à Integridade Física Simples	3
	Negligência	2
	Ameaça Agravada	1
	Maus-Tratos com Negligência	1
	Violência Doméstica com Ameaça Agravada	1
Violência Doméstica com Subtração de Menores	1	

Análise de Dados

Para o tratamento e categorização dos dados, e à semelhança do previamente feito por Pereira et al. (2022), e ainda por de Castro Rodrigues et al. (2023), no que diz respeito à análise de discurso, foi utilizada a técnica da análise temática – tendo esta sido guiada pela abordagem de Braun & Clarke (2012), composta por seis fases: Familiarização e leitura aprofunda dos dados; Identificação/Seleção de citações; criação de códigos iniciais; revisão de citações e procura de temas: revisão de potenciais temas e identificação indutiva de subtemas; e, definição/nomeação dos temas, descrição dos resultados e produção do relatório.

Antes deste procedimento de análise de dados, foi feita uma revisão da literatura cuidadosa que serviu para elencar alguns fatores específicos do fenómeno dos crimes de violência contra menores a cargo, praticados por figuras parentais e assim criar uma grelha que incorporasse estes fatores por meio de um processo abduutivo, similar ao previamente feito no estudo nacional de Pereira et al. (2022).

Resultados

Como resultado da análise realizada foi possível identificar quatro grandes categorias que compuseram os discursos dos acórdãos, a respeito de figuras parentais que cometeram crimes de violência severa contra menores a cargo: 1) Circunstâncias do Ato; 2) Características da Vítima/Perpetrador; 3) Circunstâncias do Perpetrador; e 4) Características da Sentença.

Das quatro categorias principais que caracterizaram o discurso dos acórdãos, foram ainda identificadas 15 subcategorias – que serão descritas com maior pormenor mais à frente nesta secção: 1.1) Descrição do ato; 1.2) Atenuantes; 1.3) Agravantes; 2.1) Percepções do perpetrador sobre a vítima; 2.2) Aspetos sociodemográficos; 3.1) Motivações; 3.2) Personalidade/Estado Psicológico; 3.3) Relação com a Vítima; 3.4) Arrependimento pelo crime; 4.1) Tipo de Votação; 4.2) Anos/Meses da sentença; 4.3) Forma de cumprimento da pena; 4.4) Medidas Acessórias; 4.5) Invocação de Princípios; e 4.6) Justificações do Tribunal para as suas escolhas.

Para melhor ilustrar e contextualizar os dados obtidos é possível consultar, na Tabela 2, as frequências de ocorrência de cada categoria e subcategoria supramencionadas, bem como as percentagens de cada subcategoria.

Tabela 2

Grelha de Análise com frequências e percentagens

Categorias – Frequência (%)	Subcategorias	Códigos (%)
1. Circunstâncias do Ato – 4003 (59.2%)	1.1 Descrição do Ato	2682 (39.7%)
	1.2 Atenuantes	230 (3.4%)
	1.3 Agravantes	1091 (16.1%)
2. Características da Vítima/Perpetrador – 539 (8.0%)	2.1 Percepções do Perpetrador sobre a vítima	30 (0.5%)
	2.2 Aspetos sociodemográficos	509 (7.5%)
3. Circunstâncias do Perpetrador – 524 (7.8%)	3.1 Motivações	80 (1.2%)
	3.2 Personalidade/Estado Psicológico	370 (5.5%)
	3.3 Relação com a vítima	38 (0.6%)
	3.4 Arrependimento pelo crime	36 (0.5%)
	4.1 Tipo de votação	66 (1.0%)

4. Características da Sentença - 1693 (25.1%)	4.2 Anos/Meses da sentença	155 (2.3%)
	4.3 Forma de cumprimento da pena	130 (1.9%)
	4.4 Medidas Acessórias	38 (0.6%)
	4.5 Invocação de princípios	97 (1.4%)
	4.6 Justificações do Tribunal para as suas escolhas	1207 (17.9%)
Total		6759 (100%)

Ao analisar a Tabela 2, é possível concluir que os acórdãos analisados são compostos, na sua maioria (73.7%) pela “Descrição do ato” (39.7%) – com 2682 extratos codificados; seguindo-se as “Justificações do Tribunal para as suas escolhas” (17.9%) – com 1207 extratos codificados, e a explicitação de “Agravantes” (16.1%) – com 1091 extratos codificados.

Estes resultados vão ao encontro do esperado legalmente, na medida em que, por um lado, ao analisar maioritariamente secções como a fundamentação dos acórdãos e decisão é expectável que estas sejam compostas por um grande número de factos provados e de acusação, sendo considerados assim como uma “Descrição do ato”.

A fim de melhor ilustrar os resultados obtidos e quais os critérios que foram tidos em conta para a codificação de cada segmento de texto, importa analisar detalhadamente cada uma das subcategorias da grelha de análise com exemplos de citações textuais que melhor ilustrem a categoria, quando relevante.

1. Circunstâncias do Ato

1.1 Descrição do Ato

A subcategoria 1.1 “Descrição do Ato”, é a categoria com maior representatividade nos discursos dos acórdãos analisados. Com um total de 2682 unidades de texto codificadas, corresponde a 39.7% do discurso dos acórdãos (Tabela 2).

Esta subcategoria engloba todos os factos de acusação e factos provados que o tribunal elenca ao longo do seu discurso.

Para esta categoria, foi encontrado que, tanto por causa das secções alvo de análise, como pela sua objetividade discursiva (i.e., foram considerados como parte desta categoria segmentos de texto com clara isenção de julgamento do perpetrador e, mais concretamente, sem adjectivação da sua conduta), está presente ao longo de todo o acórdão.

Esta categoria engloba aspetos como a descrição de todos os eventos que ocorreram antes, durante e após o crime praticado, bem como as descrições da conduta imputada aos perpetradores e descrições feitas de, por exemplo, lesões e resultados de exames médicos e autopsias, tendo estas sido bastante objetivas na sua forma de descrever o que ocorreu e quais as consequências das condutas em julgamento.

“O menor encontra-se internado no serviço de pediatria daquele Hospital, sem alta clínica, com várias lesões, de entre as quais equimose e rubor na hemiface esquerda, com cerca de 10 cm, com exuberância de três linhas e lesão e abrasão do maxilar esquerdo, encontrando-se muito nervoso e a chorar, verbalizando a agressão, mas negando tudo em frente da mãe.”

“A sua morte ficou a dever-se a asfixia por sufocação, por oclusão dos orifícios respiratórios, em consequência da acção da Arguida mencionada em 16.”

1.2 Atenuantes

A subcategoria 1.2 “Atenuantes”, apesar de ser a menos representativa da categoria “Descrição do ato” – correspondendo apenas a 230 segmentos de texto (3.4%) num total de 4003 segmentos nesta categoria (59.2%) – não deixa de justificar uma análise mais aprofundada.

Para enquadramento nesta categoria foram tidos em conta fatores como: ser uma infração singular (i.e., o indivíduo não está indiciado pela prática de múltiplos crimes); a ausência de histórico criminal – sendo esta atenuante a que mais aparece nos discursos dos acórdãos; ser um episódio singular nos casos de violência física/psicológica e negligência (i.e, quando se tratava de apenas um incidente e não a prática reiterada de violência ou omissão de cuidados contra o/a menor); e ainda testemunhos favoráveis ao perpetrador.

“Não tem registo de antecedentes criminais.”

“A testemunha explica, de forma credível, que o arguido não teria a intenção de atirar a filha das escadas a baixo, mas apenas de a encaminhar em direcção a essas escadas.”

Nesta categoria o que foi possível observar foi uma menção consistente, e muitas vezes transversal ao longo do acórdão, da ausência de histórico criminal dos indivíduos, quando esse era o caso. De igual forma, a segunda questão mais presente em termos de atenuantes foram os testemunhos favoráveis, sendo que o que se observou é que em muitos casos estes eram dados por pessoas que não presenciaram os factos ou que apenas conheciam

os/as arguidos/as em contextos separados das suas vivências familiares ou até mesmo tinham um laço familiar ou de amizade com a pessoa pelo que vieram em sua defesa.

Mais concretamente, em média foram mencionadas no geral mais do dobro das atenuantes para Mulheres ($M = 4.93$) do que para Homens ($M = 2.10$), sendo que este número é largamente superior quando se analisam os casos de homicídio, onde as menções de atenuantes são mais de seis vezes superiores nos casos de Mulheres ($M = 6.89$) e por comparação com os Homens ($M = 1.0$); dado esse que já não ocorre em casos de violência/negligência, uma vez que em termos de médias Homens ($M = 2.24$) e Mulheres ($M = 2.08$) obtiveram valores bastante similares.

1.3 Agravantes

A categoria 1.3 “Agravantes” constitui-se como 16.1% do discurso dos acórdãos, o que se traduziu em 1091 unidades textuais que nela se enquadraram.

Para esta categoria os principais aspetos mencionados são a censurabilidade do crime e a sua respetiva ilegalidade e intencionalidade, e a presença de histórico criminal.

“Nessa conduta agiu de forma deliberada, livre e consciente, bem sabendo que a mesma era proibida e criminalmente punível.”

Adicionalmente, foram ainda tidos em conta como agravantes: a prática de vários crimes; a coautoria do crime por ambas as figuras parentais; a presença de múltiplas vítimas; a coocorrência de diferentes tipos de violência/negligência; a intensidade/gravidade do crime; as menções sobre consequências do crime para outros; e, por fim, os testemunhos desfavoráveis.

“Estas duas testemunhas visionaram que a criança tinha dois hematomas na cabeça.”

Em particular, a principal agravante que foi codificada nesta categoria, foram as menções de censurabilidade da conduta do indivíduo, que são frequentes e transversais ao tipo de crime, embora sejam mais acentuadas para os crimes de homicídio. Mais concretamente, Mulheres ($M = 16.5$) e Homens ($M = 16.12$) obtiveram valores similares na menção de agravantes no geral, sendo que nos Homens há uma menção ligeiramente superior de agravantes nos crimes de homicídio ($M = 16.8$) por comparação com as Mulheres ($M = 16.0$)

observando-se, no entanto, uma inversão deste fenómeno quando falamos de crimes onde houve prática de violência e/ou negligência onde a Mulheres ($M = 17.23$) aparentam ter uma média superior à dos Homens ($M = 16.03$) nas menções de agravantes.

2. Características da Vítima/Perpetrador

2.1 Percepções do Perpetrador sobre a Vítima

Esta categoria, apesar de apenas corresponder a 30 unidades de registo ou 0.5% do discurso nos acórdãos, foi também uma categoria relevante na medida em que surgiu como resultado do contacto com os dados. Esta categoria ocorreu em particular nos casos de homicídio (e com perpetradoras) e pretendeu representar as situações em que a vítima padecia de alguma doença crónica, incurável ou até mesmo de doenças comuns que foram extremadas ao ponto de serem vistas como um motivo de fragilidade e necessidade de cuidados constantes desta.

“(...) o que, conjugado, a levava a valorizar demasiado os problemas de saúde do seu filho BB, que entendia sofrer «demasiado», em virtude, nomeadamente, das recorrentes amigdalites, faringites e doenças comuns do foro respiratório, acompanhadas de febre, de que o menor padecia, resolveu, por tal motivo, matá-lo e suicidar-se, de seguida, afogando-o e afogando-se, nas águas do Rio ...; “

Adicionalmente, foram também tidos em conta aspetos tais como a percepção de fragilidade psicológica da vítima (e.g., quando a figura parental crê que a vítima não suportaria o seu suicídio e por isso tem que a matar consigo) e ainda a vulnerabilidade percebida da vítima quanto a perigos externos (e.g., figura parental afirmar que a vítima era ou seria maltratada por outros aquando da sua morte e por isso ter que a matar consigo).

“(...)a morte deste, era percepcionada como condição para que ela pudesse concretizar o suicídio pois era-lhe insuportável que o filho ficasse em sofrimento pela sua morte.”

“(...) conclui que quis pôr termo à sua vida e à do filho BB, por entender que este não aguentaria a sua ausência, considerando designadamente a forte ligação que tinha consigo e o medo e a insegurança que o pai lhe causava – esta razão não se estenderia ao filho mais novo, o CC, pois como a arguida justificou “o pai era amigo dele.”

Por fim, e mais concretamente para os casos onde houve prática de violência, foram também considerados fatores relativos ao comportamento da vítima e a uma possível má relação com o/a perpetrador/a, tais como: as menções de uso de linguagem inapropriada por parte do/a menor e as percepções do comportamento como desajustado.

Ao analisar os dados é possível concluir que a quase totalidade desta categoria se deve aos casos de homicídio praticados por figuras femininas – com apenas três menções relativas a perpetradoras nos casos de violência - sendo que nestes casos as principais menções são de alegados problemas de saúde física e da necessidade de proteger o menor de um destino no qual não tem a figura materna por suicídio desta.

2.2 Dados Sociodemográficos

A categoria 2.2 “Dados Sociodemográficos” teve 509 unidades de registo, correspondendo assim a 7.5% da totalidade do discurso dos acórdãos.

Como o nome indica, para esta categoria codificaram-se dados sociodemográficos tais como estado civil, dados relativos à morada dos indivíduos, rendimentos, escolaridade, percurso laboral e respetiva inserção social, sendo que na maioria dos casos estes derivaram de informação proveniente dos relatórios sociais anexados ao acórdão em análise, havendo ainda no resto dos casos situações onde essa informação foi extraída do início da secção dos factos provados.

“O arguido é profissional de estores, auferindo com tal actividade mensalmente €800,00.”

“O arguido possui o 9º ano de escolaridade.”

3. Circunstâncias do Perpetrador

3.1 Motivações

A categoria 3.1 “Motivações”, apesar de apenas corresponder a 1.2% do discurso, ou seja, 80 unidades de registo, gerou diversos resultados merecedores de análise, uma vez que os fatores a serem codificados foram inteiramente derivados do contacto com os dados.

Para esta categoria codificaram-se, em primeiro lugar, todas as menções que procuravam de alguma forma caracterizar as motivações do/a perpetrador/a, ou seja, todas as instâncias em que a motivação do sujeito era caracterizada como, por exemplo “egoísta” ou “injustificada” ou então quando as motivações eram encaradas como passíveis de diminuir a pena e, como tal, compreensíveis à luz dos factos.

“a notícia da gravidez constituiu para a N... um choque emocional que funcionou como um factor de stress, uma vez que ela não queria nem se sentia

preparada para engravidar, para além de ter ficado com muito medo das reacções do pai, nomeadamente que este a abandonasse, ainda que reconhecesse que aquele medo era excessivo e irracional.”

Foi também codificado uma variedade de motivações provenientes de fatores externos passíveis de influenciar a conduta do indivíduo, tais como: a reprovação familiar; ausência de apoio familiar ou do/a parceiro/a; pressão para abortar (familiar ou do parceiro); ter um parceiro violento; um término de relação; suspeitas de infidelidade; situação laboral precária/desemprego; ser contribuidor singular para as despesas do lar; falta de apoios sociais; e medo de reprovação ou censura da sociedade.

“(…) durante o tempo da gravidez, não pensou no que iria fazer na altura do parto, a preocupação era que a mãe não soubesse porque era doente oncológica.”

“Segundo a recorrente, a conjugação de todas as circunstâncias que a rodearam, mormente o facto de ser sem abrigo, de, no seu entender, não possuir condições para criar ou manter o seu filho (...) são subsumíveis ao crime de Infanticídio.”

“A arguida teve a descrita conduta essencialmente por temer a reprovação familiar e social de ter engravidado de um homem casado, o que, nos padrões pelos quais se rege a sua consciência poderia trazer-lhe a censura do meio onde reside, não sentindo a arguida capaz de enfrentar essa situação.”

Mais concretamente, nesta categoria a quase totalidade das menções surgem dos crimes praticados pelas figuras maternas ($M = 2.38$) por comparação com as figuras paternas ($M = 0.12$), e em particular nos casos de homicídio ($M = 3.58$ ou 68 menções nas Mulheres e $M = 0.20$ nos Homens), sendo que nos casos de violência/negligência, as menções sobre motivações, embora escassas, foram mais prevalentes também nas Mulheres ($M = 0.62$) por comparação com os casos de Homens ($M = 0.11$).

3.2 Personalidade/Estado Psicológico

Esta categoria correspondeu a 5.5% do discurso, ou 370 unidades de registo, tornando-se particularmente interessante quando analisada à luz dos crimes estudados.

“Acrescentou que este caso é “uma situação psiquiátrica”, um “deslizamento fora do contexto”, porque “tudo é fora do contexto do real” (disse ser “um cenário

demasiado complicado para ser feito de propósito”), pelo que “tudo aponta para patologia psiquiátrica” e só consegue perceber o que ocorreu “no quadro de uma doença mental”, voltando a questionar porque é que isto aconteceu (?).”

Para esta categoria foram codificadas tanto as menções abonatórias, como as menções desfavoráveis sobre a personalidade do indivíduo. Mais concretamente, considerou-se como exemplos de menções abonatórias um estado de “desespero” ou até menções de que o indivíduo tinha um estado psicológico comprometido, pois fatores como este são passíveis de levar a uma diminuição da imputabilidade do indivíduo.

“Importa considerar que a arguida agiu com dolo directo, embora atenuado atento o estado de intensa perturbação emocional em que se encontrava, apesar de ter dado causa à situação que a levou a ficar dominada por esse estado emocional.”

“Os factos provados configuram-se como bastantes para se concluir pela verificação de um verdadeiro «desespero» que diminuíram sensivelmente a culpa da Recorrente.”

“Na verdade a arguida matou para “se libertar do constrangimento que a cercou, pondo fim ao que autores chamam de “forte pressão psíquica”. A sua culpa está, portanto, fortemente diminuída. Mais precisamente, planta-se uma considerável diminuição da sua culpa”.

Complementarmente, quando se consideraram as menções desfavoráveis, procurou-se que estas englobassem estados psicológicos pautados por elementos como, por exemplo, frieza, perversidade ou dolo ou até mesmo os casos em que uma perturbação não é considerada como tendo diminuído a razão do indivíduo e, como tal, não foi tida em conta de forma favorável a este.

“(…) como antes do parto fazia, indicia uma certa indiferença pelo bem estar das irmãs, que sabia serem menores (não podendo ignorar que elas podiam descobrir o cadáver ali debaixo da cama, dentro daquela caixa aberta, o que sempre seria um choque, ainda para mais sendo menores), mostrando igualmente a preocupação que tinha consigo própria (tanto mais que deixou de ir a casa em todas as folgas, ao contrário do que antes do parto sucedia), indiciador de um certo egoísmo e frieza.”

“Circunscreve-se no dolo direto, sendo de grau muito elevado, tendo em consideração, designadamente, que a concreta conduta desenvolvida pelo arguido

sobre cada um dos menores, que estavam ao seu cuidado, demonstra uma elevada intenção de lesão dos bens jurídicos acima já aludidos.”

Os resultados para esta categoria indicam uma menção no geral que é largamente superior no que toca a aspetos da personalidade/estado psicológico das arguidas ($M = 9.75$) e por comparação com os arguidos ($M = 1.69$). Esta discrepância também se encontra presente nos casos de homicídio onde novamente há uma menção superior para os casos de figuras maternas ($M = 14.42$) vs. figuras paternas ($M = 3.80$), sendo que nos casos de violência/negligência estas diferenças de médias, apesar de manterem a tendência supramencionada, são menos extremadas com valores de $M = 2.92$ e $M = 1.41$ para Mulheres e Homens respetivamente.

3.3 Relação com a vítima

A categoria 3.3 “Relação com a vítima” é das com menos representatividade nas decisões sentenciais, aparecendo apenas em 38 instâncias ou 0.6% do discurso dos acórdãos.

Para esta categoria codificaram-se todas as menções de presença ou ausência de vínculo entre a figura parental e o menor e ainda foram tidos em conta os segmentos textuais referentes à qualidade desta relação.

“(…) tendo em atenção o que fazia sentido na altura para a arguida, uma vez que, escondendo a gravidez de tudo e de todos e alheando-se no trabalho e na ansiedade com que vivia a doença da mãe, acabou por nem sequer criar aparentemente (pelo menos durante a gravidez e parto) qualquer laço de afecto, nem desenvolveu sentimento de maternidade em relação ao bebé que trazia na barriga, cujo aumento de volume escondeu sempre durante toda a gravidez (comprando até cinta para o efeito).”

“A criança nasceu e a irmã deu-lha para as mãos, mas não queria apegar-se à mesma. Em sede de primeiro interrogatório descreveu que quando a irmã fez o parto lhe terá dito que a criança estava viva e ela terá respondido que não poderia, não queria ter qualquer relação com aquela criança.”

“Depois do que se passou a relação entre pai e filha melhorou muito.”

Nesta categoria, apesar das poucas menções, é novamente nas mulheres ($M = 0.91$) que os números são superiores comparativamente aos homens ($M = 0.29$), sendo que as

diferenças são menos notórias nos casos de homicídio com médias de $M = 1.11$ e $M = 0.80$ respectivamente. Por fim, nos casos de violência/negligência, foram obtidas médias de $M = 0.62$ e $M = 0.22$ para mulheres e homens respectivamente.

3.4 Arrependimento pelo crime

De igual forma, as menções sobre arrependimento também corresponderam a uma pequena parte do discurso (0.5%), estando presentes em 36 instâncias.

Similarmente à categoria 3.3, codificaram-se as menções sobre a presença ou ausência do arrependimento. Concomitantemente, por ser um fator que também pode afetar as percepções dos juízes sobre os arguidos, também foi considerado importante incluir nesta categoria os segmentos de texto que permitam aferir a constância do arrependimento (i.e., o sujeito está arrependido ou não desde o início do crime ou passa de um estado de não arrependimento para arrependimento).

“Lembramos que a arguida colocou o saco que continha o bebê num ... de madrugada e durante o dia passou pelo local, tendo presenciado outros sem abrigo que diziam ter ouvido o choro de uma criança e nem assim teve qualquer remorso ou vontade de procurar o filho, antes se afastou.”

“Também reconheceu que está arrependida de tudo o que se passou, que se lembra todos os dias, está a sobreviver um dia de cada vez, se pudesse voltar atrás não voltava a fazer isto, tinha admitido tudo logo de início, acrescentando que, quando recorda, vê-se como um “monstro”.”

Nesta categoria, as médias para Mulheres ($M = 0.56$) e Homens ($M = 0.40$) foram muito similares tanto no geral, como nos casos de homicídio – onde foram obtidos valores de $M = 0.89$ e $M = 0.80$ – não sendo possível, no entanto, comentar sobre estas mesmas médias nos casos de violência/negligência, uma vez que apenas houve uma menção codificada nos casos de figuras maternas, comparativamente a 13 menções nos casos de figuras paternas.

4. Características da Sentença

4.1 Tipo de Votação

A categoria 4.1 “Tipo de Votação” aparece apenas uma vez em cada acórdão, uma vez que esta informação apenas pode ser extraída com base nos descritores do acórdão. Como tal, há 66 unidades de registo, o que constitui 1.0% do discurso dos acórdãos.

Nesta categoria, apenas um dos 66 acórdãos não teve uma votação por unanimidade, tendo a votação deste sido por maioria com um voto vencido. Estes dados servem para provar que neste tipo de casos não parece existir dúvida razoável quanto à culpabilidade das figuras parentais e são redigidos desta forma factual e sintetizada:

“Votação: UNANIMIDADE”

“Votação: MAIORIA COM 1 VOT VENC”

4.2 Anos/Meses da sentença

Na categoria 4.2 “Anos/Meses da sentença”, foi registado um total de 155 unidades de registo, correspondendo assim a 2.3% do discurso analisado. Para esta categoria foi apenas codificado o tempo de pena aplicado, independente da forma de execução - que foi analisada na categoria 4.3 – sendo que, das penas analisadas, a duração variou entre um mínimo de 50 dias e um máximo de 25 anos – sendo que este segundo valor corresponde a um cúmulo jurídico, pois a soma das penas individuais ultrapassaria o limite legal.

Mais concretamente, é nos Homens que vemos a pena média mais curta e é nas Mulheres que vemos a pena média mais longa, sendo que o intervalo no tempo de condenação dos Homens se encontra entre os 85 dias e os 25 anos, e no caso das Mulheres este intervalo é entre os 50 dias e 24 anos – dando médias gerais aproximadas de 5 anos e 3 meses para os Homens e de 8 anos e 8 meses para as Mulheres.

Mais concretamente, e quando analisadas as penas consoante o tipo de delito em causa (Homicídio vs. Violência/Negligência), observamos uma inversão do fenómeno, dado que os escassos casos de homicídio pela figura parental masculina resultaram numa pena média de 20 anos e 6 meses, enquanto que o número superior deste tipo de casos praticados pela figura materna resultou numa maior disparidade entre a pena máxima e mínima atribuída (i.e., 2 anos e 6 meses vs. 24 anos), o que resultou numa pena média de 10 anos e 3 meses.

Quando é analisado o fenómeno dos crimes de Violência/Negligência, é possível apontar uma média superior para os casos praticados por figuras maternas ($M = 5$ anos e 2 meses), por comparação com as figuras paternas ($M = 2$ anos e 11 meses), que apesar de terem um número consideravelmente superior de crimes deste tipo, as sentenças atribuídas no geral foram inferiores.

4.3 Forma de Cumprimento da Pena

Dentro da categoria 4.3 “Forma de cumprimento da pena” foram codificadas um total de 130 unidades textuais, que corresponderam a 1.9% do discurso. Apesar da sua pequena contribuição para o total do discurso nos acórdãos, esta categoria merece atenção pois é ilustrativa da forma como os juízes pretendem que os perpetradores cumpram as suas penas, sendo que as principais formas de cumprimento de pena que surgiram foram a de prisão efetiva e prisão suspensa na sua execução, havendo ainda algumas instâncias em que o tempo de pena é convertido para um tempo de multa diária/total a pagar.

Mais concretamente, dentro do universo de acórdãos analisados, é possível indicar que em 67.9% dos casos no universo feminino, foi aplicada uma pena de prisão efetiva, correspondendo os restantes 32.1% a penas suspensas de prisão (28.6%) e uma pena de multa (3.6%). Já no que diz respeito às penas aplicadas a perpetradores do sexo masculino, 40.0% destas foram penas de prisão, 43.3% foram penas suspensas de prisão e 16.7% destas foram penas de multa.

Ao analisar estes números consoante o tipo de crime é possível indicar que em todos os casos de homicídio praticados por figuras paternas foi aplicada uma pena de prisão. No entanto, esta realidade não se transpõe inteiramente para o universo feminino, onde os crimes enquadrados nesta tipologia são largamente superiores e as formas de cumprimento da pena não se limitaram a uma tipologia. Como tal, dentro dos crimes de homicídio, em 84.2% dos casos foi atribuída à perpetradora uma pena de prisão efetiva, sendo que nos restantes 15.8% esta foi uma pena suspensa de prisão.

Fazendo uma mesma análise, mas para os casos de Violência/Negligência, é possível indicar que dentro do universo masculino analisado 30.8% das penas aplicadas foram de prisão, 50.0% foram penas suspensas de prisão e 19.2% destas penas foram de multa. Comparativamente, no universo feminino, os dados indicam que 33.3% dos casos analisados resultaram numa pena de prisão, enquanto que em 55.6% destes casos foi atribuída uma pena suspensa de prisão, sendo os restantes 11.1% atribuíveis a uma pena de multa.

4.4 Medidas Acessórias

Na categoria 4.4 “Medidas Acessórias” apenas foram registadas 38 unidades textuais, correspondendo, como tal, a 0.6% do discurso dos acórdãos analisados. Esta categoria pretende ser representativa de todas as situações em que, independentemente da forma de

cumprimento de pena, foram ainda estabelecidas outras medidas acessórias ao cumprimento da pena (e.g., proibição de contacto, frequência de programas; pagamento de indemnização à/às vítima/s).

Ao analisar os dados obtidos de forma mais aprofundada, é de realçar que, em 66 acórdãos analisados, apenas nove tiveram requisitos específicos – sendo que apenas dois eram relativos ao crime de homicídio - e desses requisitos só em quatro dos casos é que é requerido ao perpetrador algo que promova a sua reabilitação, sendo que em cerca de 55.6% dos acórdãos os requisitos foram aplicados a um perpetrador e em 44.4% dos acórdãos estes eram para uma perpetradora.

Adicionalmente, em quatro dos acórdãos houve múltiplos requisitos, sendo que é pertinente apontar que os principais requisitos específicos impostos ao cumprimento da pena foram: o pagamento de indemnização aos menores (55.6%); Acompanhamento especializado (22.2%), Frequência de programas/Ações de formação (22.2%); e a proibição de contacto com as vítimas (22.2%); havendo ainda as seguintes medidas, presentes em apenas um dos acórdãos: Internamento (11.1%); Inibição do exercício das responsabilidades parentais (11.1%); Trabalho comunitário (11.1%); e Obrigação de apresentação quinzenal à DGRSP de comprovativo das diligências feitas para arranjar emprego (11.1%).

4.5 Invocação de Princípios

Para a categoria 4.5 “Invocação de princípios” foi tido em conta toda a menção de princípios do direito, independentemente de serem favoráveis ou não ao/à arguido/a. Como tal, foi registado um total de 97 menções a princípios ao longo dos acórdãos - correspondendo a 1.4% do total do discurso analisado – o que foi bem rico atendendo a que foram mencionados 29 princípios diferentes.

Mais concretamente, houve uma larga quantidade de menções ao princípio *In Dubio Pro Reo* - quer seja pelo seu cumprimento, como pela sua alegada violação – com um total de 34 menções ou 35.1% da totalidade. Outros princípios mencionados em grande quantidade foram: o princípio da livre apreciação da prova (12 menções ou 12.4%); o princípio da proporcionalidade (11 menções ou 11.3%); o princípio da legalidade (6 menções ou 6.2%) e o princípio da proibição do excesso (4 menções ou 4.1%), constituindo conjuntamente a maioria do discurso nesta categoria (69.1%).

“- violação do princípio in dubio pro reo, por considerar que “não foi feita prova de que a arguida praticou os (...) factos” provados;”

“É certo que a recorrente invoca, como se disse, a violação do princípio da livre apreciação da prova, consignado no art. 127.º do CPP para justificar a sua discordância da decisão da matéria de facto.”

“Finalmente, o princípio da legalidade exige ao MºP que, agora no exclusivo interesse do arguido, manifeste a sua oposição relativamente à decisão recorrida quanto às condições impostas no âmbito da suspensão, antes do mais, porque a mesma padece de nulidade, por notória falta de fundamentação (exigida pelo art. 374º, nº3, al. a) do CPP) visto não indicar, no dispositivo (ou em qualquer outro momento) as disposições legais em que se baseia para, concretamente, sujeitar o arguido à obrigação de prestação de trezentas horas de trabalho a favor da comunidade.”

Foram ainda mencionados outros princípios com 2 menções ou cerca de 2.1% do discurso cada, sendo eles os princípios: da máxima determinação penal possível; da prevalência da família; da justiça do caso concreto; da oralidade; da imediação; e da adesão.

“Na verdade, para acautelar a integridade física e o bem-estar da criança, importa que esta, para já, seja retirada do ambiente familiar donde tem provindo o perigo que a tem atingido, não fazendo sentido, por isso, neste caso, a invocação do princípio da prevalência da família, nomeadamente junto da Apelante.”

“Ato prévio, importará, tendo em vista o princípio da justiça do caso concreto, tomar em consideração o cenário sob que se desenvolve a presente lide.”

Por fim, e de forma complementar ao supramencionado, foram ainda mencionados outros princípios apenas uma vez, correspondendo assim a cerca de 1% do discurso cada. Sendo que esses princípios foram: o princípio do contraditório; o princípio da igualdade das partes; o princípio *Non Bis In Idem*; o princípio do duplo recurso; o princípio do duplo grau de jurisdição; o princípio de proibição da *Reformatio in Pejus*; o princípio da adequação; o princípio da necessidade da pena; o princípio da culpa; o princípio da segurança jurídica; o princípio da tipicidade; o princípio da igualdade de ónus e sacrifícios; o princípio da indispensabilidade; o princípio da atualidade; o princípio da intervenção precoce; o princípio da proibição da dupla valoração; e os princípios da investigação e descoberta da verdade material.

“Desde logo por força do princípio da proibição da reformatio in pejus, sempre haveria que manter a condenação da arguida LA... na pena de suspensão de execução da prisão.”

“A amplitude dada ao montante diário da multa prende-se com a realização do princípio da igualdade de ónus e sacrifícios por forma a esbater a crítica apontada a esta pena que é a de ter distintos pesos, conforme a situação económica do agente (cfr. Cons. Maia Gonçalves, C. Penal Anotado, 8ª Ed., 307).”

“É, igualmente, inadmissível, à luz dos princípios da imediação e oralidade da audiência de discussão e julgamento, da livre apreciação da prova e da segurança jurídica, Apartindo da constatação de que o contacto que o Tribunal de recurso tem com as provas é, por regra e quase exclusivamente, feito através da gravação, sem a força da imediação e do exercício sistemático do contraditório que são característicos da prova produzida no julgamento.”

4.6 Justificações do Tribunal para as suas Escolhas

Por fim, na categoria 4.6 “Justificações do Tribunal para as suas Escolhas”, temos a segunda categoria com maior prevalência nos discursos dos acórdãos com 1207 unidades de registo, correspondendo assim a 17.9% do discurso – o que deve ser encarado com especial importância uma vez que esta categoria pretende abarcar o tema em análise nesta tese.

Mais concretamente, a categoria 4.6 pretende incluir todo o discurso do tribunal que não esteja enquadrado numa ótica legislativa e, como tal, possa ser considerada dentro do campo da literatura referente a motivações ajurídicas (e.g., quando são feitos juízos de valor sobre as figuras parentais). Adicionalmente, foram também tidos em conta outros fatores como as justificações para a condenação de um crime vs. outro igualmente possível e quais os critérios tidos em conta para a preferência de uma tipologia, tendo sido considerado também qualquer exemplo de discurso genderizado que tenha sido usado no contexto de beneficiar ou prejudicar os/as perpetradores/as.

Do discurso analisado ressaltam alguns exemplos pertinentes para ilustrar os resultados do ponto de vista de uma diferença de tratamento das figuras parentais e algum julgamento da mulher grávida e das obrigações que lhe são imputadas do ponto de vista da sua conduta expectável.

“Por outro lado, qualquer cidadão medianamente diligente e sagaz, como revelou ser a arguida, sabe que os factos apurados constituem crime”

“Ademais - já em momento anterior o dissemos - o recorrente não é propriamente um iletrado!”

“Os “impulsos” que a “doença emocional” do arguido alegadamente lhe provocava eram por ele domináveis (...) sendo o arguido imputável, insiste-se, lhe era exigido pela ordem jurídica, o de se autodominar para cumprir as regras jurídicas, exigência imposta a todos os cidadãos.”

Como demonstrado nos exemplos acima – e em particular nas últimas duas citações – foram encontrados exemplos de discurso nos acórdãos que revelam que o tribunal assumiu a suposta capacidade cognitiva do arguido, sentindo-se na necessidade de minorizar o impacto que a sua saúde psicológica poderia ter na sua conduta e, como tal, exigindo-lhe que pelos seus próprios meios tivesse tido controlo desta. Concluindo ainda que:

“Desculpabilizar, ainda que parcialmente, o comportamento do arguido com fundamento no seu desequilíbrio emocional seria um enfraquecimento intolerável da proteção penal de bens jurídicos valiosos.”

Em outras instâncias foi possível encontrar exemplos de discurso que dita quais as funções expectáveis de uma figura parental, havendo lugar à crítica severa e ao julgamento do indivíduo pela não conformidade com os valores legais vigentes e os papéis parentais:

“Violou, por isso, os seus deveres de pai, não cuidando, como sabia e estava obrigado, da educação, saúde e bem estar da menor, conhecendo bem a idade da filha.”

“Esta forma de agir não é educativa, não é pedagógica, nem socialmente adequada.”

Havendo instâncias onde a conduta dos arguidos é também enquadrada segunda características psicológicas que lhe são imputadas e qual o efeito que se acredita que estas tiveram na sua conduta:

“(…) mais próprios de um clima de barbárie, absolutamente inaceitável, e de uma personalidade muito defeituosa, violenta e malsã, (...)”

“Ou seja, apenas para a arguida tal resolução criminosa terá sido «compreensível», atento o seu quadro depressivo. “

“No caso concreto não vemos qual possa ter sido o estado de desespero da recorrente. De facto, ela poderia ter tido ajuda para a sua situação mas optou por não a pedir.”

“Por último, não podemos esquecer que estes crimes revelam algo estrutural na personalidade do arguido a sua violência (que o levou a ser condenado por vários crimes de roubo e ofensas corporais, inclusive em meio prisional); a sua imaturidade (agride uma criança perante a qual diz ter uma boa relação – relatório social); e de algum modo a sua cobardia (usa sempre o interior da habitação).”

E ainda, chegou a haver instâncias nas quais se assume o conhecimento das arguidas sobre a sua condição de grávida e estas são confrontadas com dados contraditórios que se crê que estas deviam saber:

“Menos crível é o alegado pela arguida, na medida em que, bastaria citarmos os Manuais que do tema tratam, para se saber que a partir, seguramente, do 3º/4º mês de gravidez, as alterações fisiológicas e hormonais são tão evidentes que criam na mulher a certeza do estado em que se encontra.”

“O parto enquanto momento, por natureza, doloroso e violento, não atingiu uma dimensão tal que tenha retirado o discernimento à arguida, impedindo-a de ter uma correta perceção dos factos, aliás, resultou provado precisamente que a arguida nunca se deixou perturbar pelo momento em si mesmo.”

Adicionalmente, foram também encontrados exemplos onde houve o surgimento de perguntas e afirmações cuja formulação é indicativa de falta de tato e julgamento:

“Confessou matar um filho para se despachar?”

“O progenitor da menor visita-a com frequência e regularidade, mas é incapaz de desenvolver com a criança uma relação afectiva consistente, pois sofre de atraso mental;”

Havendo ainda lugar para, após a crítica e o questionamento, surgir uma exposição de uma grande necessidade de castigar o/a perpetrador/a e que tal castigo deva ser, na sua natureza, de extrema severidade:

“Os factos praticados pelo arguido são de extrema gravidade, causam repulsa no tecido social e são mais uma manifestação do pouco que vale , entre nós , a vida humana , valor que se banalizou , reclamando uma intervenção vigorosa dos tribunais

, para dissuadir potenciais delinquentes , tranquilizar a comunidade e afastar sentimentos persistentes de residual vingança . “

“Ora, quem dolosamente agride, seja em que circunstâncias forem, uma criança de treze meses, naturalmente que se torna merecedor de um severo e muito especial juízo de censura pelo acrescido desvalor que tal conduta encerra.”

Com alguns casos ainda a mencionar o benefício que a pena, ou afastamento da vítima dos progenitores, teria para esta:

“determinar a colocação da AA, com retorno ao seu meio natural de vida, integrando-a no seio da família materna ou paterna, seria sujeitá-la a um perigoso ensaio susceptível de comprometer o seu futuro, a sua segurança e a sua estabilidade psíquica e afectiva».

“Ser progenitor, de corpo inteiro, implica dar carinho, atenção, protecção, segurança e ter capacidade para formar, tratar e cuidar dos filhos. Se o(s) mesmo(s), apesar dos apoios que lhe(s) foi(ram) dado(s) por terceiros e de se ter verificado algum esforço feito naquele sentido, o que é de louvar, e das boas intenções, é(são) e continua(m) a ser incapaz(es) de desempenhar tais tarefas e funções, terá necessariamente de se arranjar um substituto, capaz de, com vantagens evidentes para o menor, as exercer.”

Não deixa de ser importante mencionar que, no entanto, houve também instâncias em que, apesar de comprovados os indícios de violência, foi dado um parecer minorizante ou até desculpabilizante da conduta do indivíduo:

“(…) afigura-se-nos que se é certo que o arguido excedeu o respectivo dever de correcção quando se descontrolou e deu 3 estalos no filho, com o que tão pouco conseguiu que a recolha de sangue ali se efectuasse, sendo neste enquadramento tal parte final do comportamento do arguido de reprovar, não se detecta, contudo, qualquer desprezo extremo pelo bem jurídico em causa ou egoísmo abominável, merecedores de um especial juízo de reprovação, necessariamente indispensável à subsunção dos factos no tipo de ofensa qualificada.”

“Os presentes autos tratam de uma matéria extremamente delicada e dolorosa, pois não se pode ficar insensível, à morte trágica de uma criança e á dor certamente sofrida por estes arguidos pela perda de um ente tão próximo e querido, todavia e face aos indícios existentes nos autos e acima referidos, os quais preenchem o tipo legal de

crime pelo qual estão acusados, terão os mesmos que ser pronunciados pela prática de um crime de homicídio por negligência.”

Discussão

O presente estudo propôs-se a analisar o discurso legal dos tribunais em casos de violência severa praticada por figuras parentais contra menores a cargo. Dado que a literatura nacional ainda não tem muitos dados sobre a temática em causa, analisada desta forma, o presente estudo, e os dados por ele gerados, resultaram em diversas descobertas que, pelo seu valor empírico, merecem ser discutidas, por meio a contextualizar a presente investigação e informar estudos futuros.

Em primeiro lugar, há que apontar que a descoberta de que aproximadamente 40% do discurso dos acórdãos é composto por factos provados e factos da acusação vai ao encontro do expectável, do ponto de vista legal. Este dado deve-se ao facto de que foram escolhidas para análise as secções da fundamentação, decisão e descritores e, como tal, é sabido que estas secções em particular têm um grande número de factos – sejam eles provados ou de acusação – que nelas são elencados, contribuindo assim para uma porção significativa do discurso que é objetivo e direto, apenas descrevendo os aspetos à volta dos crimes pelos quais as figuras parentais estão a ser julgadas.

No entanto, este dado pode e deve ser interpretado também de uma perspetiva que considere o oposto, ou seja, o facto de esta categoria apenas corresponder a 40% do discurso também deixa em aberto a possibilidade dos restantes 60% do discurso poderem ser atribuíveis a outros fatores e considerações subjetivas e, como tal, torna-se necessário analisar e expor as descobertas deste estudo para melhor entender esta questão.

Mais concretamente, quando analisamos as menções relativas a atenuantes e agravantes dos/as perpetradores/as surgem algumas questões a apontar e que serão analisadas tanto de forma separada, como em conjunto.

De um lado temos a perspetiva das perpetradoras, onde se descobriu que para cada menção de uma atenuante foi mencionado três vezes mais agravantes. Mais concretamente, e de forma surpreendente, este valor diminui para o dobro das menções sobre agravantes – por comparação com as atenuantes - quando falamos de crimes que envolvem a morte da vítima, verificando-se o oposto quando são analisados os crimes onde foi praticado algum tipo de violência ou negligência contra a vítima, onde as diferenças observadas atingem um extremo

no qual para cada menção de uma atenuante que as figuras parentais femininas recebem, em média há oito vezes mais menções de agravantes.

Complementarmente, do ponto de vista da figura parental masculina, importa apontar que estas diferenças entre atenuantes e agravantes não só também se encontram presentes, como a discrepância entre as suas menções é ainda mais acentuada. Especificamente, ao analisar médias gerais é possível apontar que para cada atenuante mencionada houve, em média, mais de sete agravantes mencionadas para cada acórdão. Nos casos de violência e/ou negligência contra um menor, os valores são próximos dos encontrados ao analisar médias gerais, com dados a indicar que para cada menção de uma atenuante houve, em média, pelo menos sete menções de agravantes. No entanto, este fenómeno é ainda mais desproporcional quando avaliamos casos onde houve um homicídio do menor ou pelo menos uma tentativa, já que por cada menção de um fator atenuante houve, em média, 16 vezes mais menções sobre agravantes associadas ao crime.

Adicionalmente, ao analisar as eventuais diferenças de género nas menções de atenuantes e agravantes, descobriu-se que, em média, houve o dobro das menções acerca de atenuantes nos casos das perpetradoras, por comparação com os perpetradores. Nos casos de homicídio, este valor aumentou para mais de 6 vezes que são mencionadas mais atenuantes, nos casos das perpetradoras, por cada menção deste tipo nos casos dos perpetradores, não tendo havido, no entanto, diferenças aparentes nas menções de atenuantes nos crimes de violência e/ou negligência consoante o género. Curiosamente, nas agravantes este tipo de diferenças já não esteve presente de forma acentuada, dado que, em média, houve 16 agravantes por acórdão de forma geral, havendo uma menção ligeiramente superior de agravantes nos casos de homicídio praticados por homens e verificando-se o oposto nos casos onde houve a prática de violência e/ou negligência.

Ao analisar estas descobertas à luz da literatura, há que apontar que a discrepância entre as menções de agravantes e atenuantes - sendo que as menções desta segunda aparentam ser substancialmente inferiores - pode ser ilustrativa da seriedade deste tipo de crimes dentro da violência severa, dado que no passado, autores como Butrus (2018) apontaram que os crimes violentos são dos crimes mais sérios e que podem atrair fortes penalizações aquando da condenação. No entanto, não se descobriu ao certo se a menor prevalência de atenuantes se deve necessariamente a uma conduta mais grave por parte dos indivíduos, ou se, no contexto em análise, pode ser indicativo de uma menor sensibilidade por parte dos agentes judiciais para encontrar fatores que de alguma forma menorizem a culpabilidade das figuras parentais, pelo que ambas as possibilidades ficam em aberto.

Ainda foi descoberto que, ao encontro da literatura, nos casos analisados, as ofensoras tinham menos probabilidade de ter histórico criminal e, quando tinham histórico criminal, tinham menos condenações prévias que os seus contrapartes masculinos (de Vogel & de Spa, 2018), sendo esta uma das possíveis justificações para a maior menção de atenuantes nos casos das ofensoras. Outra ideia possível advém do apontado por Weist e Duffy (2013), na medida em que, ao se falar de criminalidade violenta, existe a tendência de dissociar este tipo de características da imagem prototípica da figura materna, pelo que, quando ocorre este tipo de crime, ainda que possa haver uma baixa tendência para procurar atenuantes para esta conduta, pode haver um maior grau de empatia pela figura feminina e, mais concretamente, da mãe.

Por outro lado, e do ponto de vista das agravantes, a literatura também suporta a grande prevalência de discurso sobre agravantes dos crimes praticados – que neste caso poderá coincidir com um discurso mais negativo que é associado à natureza do crime, ao tipo de vítima e a relação desta para com o seu ofensor (Eisenwort et al., 2021; Malon, 2020; & Wiest & Duffy, 2013)

Complementarmente, a quase inexistência de diferenças médias entre homens e mulheres, pode ser encarada como indicador da seriedade com a qual estes crimes são encarados (Butrus, 2018), sendo uma conduta bastante violenta e censurável e que, como tal, pode ser passível de, à primeira vista, ter eliminado quaisquer diferenças no número de menções decorrentes do género do indivíduo, similarmente ao previamente observado em crimes sexuais (Cross et al., 2003; Hanrath & Font, 2020), sendo que o facto de esta ter sido a terceira subcategoria com maior menção em todo o discurso dos acórdãos é indicativo da vontade do tribunal em estabelecer e reiterar quais os motivos que levaram ao agravamento da pena do indivíduo.

Falando agora das motivações dos indivíduos para o cometimento dos crimes, quando observadas do ponto de vista das perpetradoras, é possível indicar que nove em cada 10 menções vieram dos crimes de homicídio, sendo as restantes menções provenientes dos crimes onde houve prática de violência e/ou negligência dirigida ao menor.

Quando estes dados são analisados na perspetiva masculina, os dados são insuficientes, uma vez que de 42 acórdãos onde o perpetrador ou um dos perpetradores era um homem, apenas foi possível identificar cinco menções sobre motivações (i.e., uma nos casos de homicídio e as restantes nos casos de violência/negligência).

Perante estes dados, e apesar do número total de menções não ser dos mais elevados comparativamente com outras subcategorias, este resultado não pode deixar de ser analisado,

uma vez que a quase inexistência de menções sobre motivações quando o perpetrador é um homem, pode ser indicativa de uma baixa sensibilidade para identificação dos motivos que levam uma figura parental masculina a perpetrar crimes de violência severa contra um menor a cargo, ou até mesmo de uma reticência por parte da figura masculina em mencionar as suas motivações devido aos estereótipos de conduta violenta que são imputados à figura masculina (Archer, 2000 citado por Gray & Snowden, 2016; Wiest & Duffy, 2013), e o estigma social decorrente da tipologia de crime em causa (Butrus, 2018).

Alternativamente, e ao encontro da literatura, é possível que o número superior de menções sobre as motivações quando se trata de uma figura feminina, se deva à ideia estereotipada de que os crimes de violência severa são altamente incompatíveis com a imagem feminina de “boa mulher” e “boa mãe”, pelo que a prática deste tipo de crimes pela figura parental feminina gera muita surpresa e, conseqüentemente, pode resultar numa maior necessidade subjetiva de aferir o que levaria uma figura materna a cometer tais atos (Wilczynski, 1991 citado por Esernio-Jenssen et al., 2011; & Wiest & Duffy, 2013;).

Também ao encontro da literatura foi a natureza das motivações, no sentido em que autores como McKee (2006), Friedman et al. (2012) e Liem e Koenraadt (2008) já tinham elencado alguns dos principais motivos, que se verificaram também neste estudo, tais como: stress; condições económicas de pobreza; falta de apoio emocional e social; doença mental, filho indesejado; menores com comportamento e exigências educacionais mais severas; vingança para com o parceiro; motivos psicóticos (i.e., a figura parental acreditar que se a criança não morrer terá um destino pior); como extensão do suicídio materno (i.e., morte da criança vista como parte do suicídio materno); e morte tipo eutanásia (i.e., onde a figura parental mata o menor por este sofrer de uma doença severa).

Outro aspeto de grande relevo foram os dados relativos a menções sobre a personalidade/estado psicológico dos indivíduos. Mais concretamente, e em média, quando comparados os casos de perpetradoras com os de perpetradores, verificou-se que houve cinco vezes mais menções de aspetos da personalidade nos casos das perpetradoras, sendo que quando olhamos para casos de homicídio foi onde surgiu um número mais elevado de menções sobre a personalidade da figura feminina, não sendo de descorar que, em média, para crimes com recurso a violência e/ou que envolvem negligência a figura feminina também foi a que comparativamente teve mais menções sobre a sua personalidade.

Este dado pode ter mais do que uma explicação, uma vez que, por um lado, quando encarado do ponto de vista dos estereótipos das figuras femininas e masculinas, sabemos que estas primeiras são associadas a aspetos psicológicos, tais como compaixão, amor e

capacidade de cuidar, sendo que é comumente assumido que as figuras maternas encontrem no cuidar dos filhos um propósito e uma vocação (Wiest & Duffy, 2013), pelo que não é de estranhar que possa existir uma maior sensibilidade e até expectativa que a mulher seja melhor na sua expressão emocional. Como tal, o maior número de menções sobre a personalidade pode ter sido o resultado deste e de outros estereótipos, já que a literatura também nos diz que a o homicídio de menores a cargo por mulheres está, muitas vezes, associado a problemáticas que as afetam de forma mais significativa tais como ideação suicida e problemas de saúde mental (de Vogel & de Spa, 2018).

Por outro lado - mas mantendo em mente os estereótipos associados a uma suposta maior prevalência de ideação suicida e problemas de saúde mental em mulheres que matam menores a cargo - é possível complementar estes dados dizendo que podem não se dever necessariamente a uma maior expressão por parte da mulher de aspetos referentes à sua personalidade, mas sim a uma procura por parte dos agentes judiciais desses mesmos aspetos, dado que, como nos diz a literatura, quando uma figura feminina comete crimes contra um menor a cargo, a surpresa e choque gerado é bastante elevado, pelo que, segundo revisões sistemáticas e representações nos media, a mulher tende a ser rotulada dentro da categoria de “má” ou “louca” pois acredita-se que uma mulher sem qualquer comprometimento a nível psicológico seria incapaz de tais atos (Barnett, 2007; Cavaglioni, 2008; & Eastaugh et al., 2015; Wiest & Duffy, 2013).

Complementarmente, ainda importa mencionar o baixo número de menções acerca da relação com as vítimas e sobre o arrependimento dos perpetradores no geral. De forma consistente houve menos de uma menção, em média, por caso analisado, o que nos indica que estes fatores, sejam pela sua presença ou ausência, não são um aspeto de grande menção nos acórdãos para este tipo de crimes.

No entanto, os dados obtidos sobre este assunto não nos permitem concluir se o baixo número de menções se prende com a ação dos arguidos - ao não mencionarem estas questões em nenhuma altura do processo judicial – ou se, alternativamente estes dados são ilustrativos de uma eventual falta de procura por parte do tribunal em aferir este tipo de aspetos, podendo até ser um preconceito para com a figura parental, no qual é possível que se assuma que esta não tenha qualquer relação com o/os menor/es e/ou que não tenha arrependimento pelos crimes praticados.

Por fim, e analisando os aspetos relativos à sentença, aquilo que este estudo nos permitiu descobrir foi que, apesar de existirem aspetos tais como as atenuantes e o estado psicológico, que são consistentemente mencionados nos casos das perpetradoras, e apesar de

parecer haver uma maior procura por aferir as motivações das perpetradoras para a prática dos seus crimes, estes fatores nem sempre abonaram a favor destas figuras parentais maternas, uma vez que, por um lado, nos casos de homicídio materno cuja pena foi suspensa, houve evidência de que variáveis como um estado psicológico comprometido (e.g., depressão e ideação suicida), o desejo de suicídio levando o filho consigo (i.e., o menor é visto como uma extensão do suicídio materno e o suicídio conjunto como forma de não deixar o menor para trás) e, particularmente, o ato de refazer a vida e ter uma boa inserção social à data do julgamento; foram fatores que pesaram no sentido da suspensão da pena, que é vista quase como um “ato de confiança” em relação ao comportamento futuro da perpetradora. No entanto, e por outro lado, os casos supramencionados foram escassos, sendo que a maior parte dos dados suportam a ideia de que é no grupo de figuras parentais maternas que subjetivamente foram encontradas algumas das sentenças mais severas, sendo que, de forma geral, foram poucas as instâncias em que foi aplicado alguma pena acessória aos indivíduos, e ainda foram menos os casos em que essa pena acessória tinha como foco a reabilitação do sujeito, particularmente quando o crime em causa envolvia a morte ou tentativa de homicídio da vítima.

A análise das justificações do tribunal para as suas escolhas produziu alguns dos dados mais interessantes para a temática em estudo, uma vez que revelou o uso de linguagem e formulação inapropriada por parte do tribunal (e.g., termos como “atraso mental” ou questionar se uma confissão da morte de um filho foi feita “para se despachar”), bem como diversos julgamentos da figura parental, nos quais eram referidos quais as funções que lhe eram expectáveis, cobrando-lhes um nível de conduta e *insight* superior ao de outra pessoa indiciada pela prática de um crime que não envolva um menor a cargo.

Adicionalmente, e apesar de ter havido censura de ambos os lados, é mais uma vez nos casos femininos que foram encontrados os maiores indícios de diferenças de tratamento, sendo que, em particular, a principal julgada no sistema de justiça aparenta ser a “mulher grávida”, ou melhor, a mulher cujo filho recém-nascido foi morto pela mesma. Estas mulheres tiveram as piores penas e foram aquelas a quem foi mais exigido que tivessem uma conduta “mais digna”, sendo que foram várias as instâncias em que foram julgadas por não escolher um caminho alternativo, enquanto que a contribuição da sua saúde psicológica (ou falta de) foi minorizada enquanto contribuidores ativos para a sua conduta.

Como tal, e de forma a ter uma visão geral e informada da totalidade das descobertas, não pode ser ignorado que os resultados são contraditórios, dado que, apesar de uma aparente maior consideração e atenuação da ação feminina, estas foram mais severamente punidas e

julgadas por fatores ajurídicos ao longo de uma grande maioria do discurso dos acórdãos – dado esse que ganha mais força ao se constatar que as justificações do tribunal para as suas escolhas são a segunda maior categoria dentro da amostra analisada.

Olhando para a literatura, e perante estes resultados, o presente estudo aparenta dar suporte à hipótese da mulher malvada/teoria da dupla desviância, dado que houve indícios de que a figura feminina foi castigada de forma mais severa e a sua condenação pode ser o resultado de ser vista como duplamente desviante (i.e., cometer um crime e esse crime violar as noções estereotipadas de feminilidade; Tillyer et al., 2015; Malon, 2020). Adicionalmente, e dentro desta perspectiva, também é possível que a mulher grávida tenha sido mais punida como resultado da gravidez ser encarada como um pico de feminilidade (Weist & Duffy, 2013) e, como tal, a violação das leis societais por meio de um crime extremamente severo, associada à violação do mais alto estatuto dentro do estereótipo da figura feminina, pode ter conduzido os juízes a sentirem a necessidade de ser bastante severos na sentença aplicada (Daly, 1987, 2011; Hanrath & Font, 2020).

Por outro lado, não pode deixar de ser apontado que os crimes de filicídio da amostra foram, na sua maioria, perpetrados por ofensoras, pelo que não pode deixar de ficar em aberto a possibilidade de que com uma amostra menos escassa e representativa de ambos os lados, talvez os resultados tivessem sido diferentes.

Limitações e Estudos Futuros

O presente estudo, como qualquer investigação empírica, tem as suas limitações pelo que devem ser mencionadas e discutidas por forma a serem mitigadas em estudos futuros.

A primeira limitação a apontar advém da natureza pioneira do estudo, uma vez que, se por um lado o facto de não terem sido feitos estudos como este em Portugal até à data, significa que estes dados são um importante contributo para o contexto nacional, por outro lado a ausência de dados nacionais invalida a possibilidade de comparações que eventualmente poderiam clarificar algumas das descobertas feitas. Em estudos futuros espera-se que o contributo deste trabalho sirva como referencial de comparação e acrescento ao que foi descoberto.

A segunda limitação encontrada para este estudo prende-se com a impossibilidade de, dentro do tempo disponível, terem sido analisados os acórdãos na sua íntegra. A inclusão da parte inicial com o relatório poderia ter sido um fator que completaria e possivelmente

mudaria os dados obtidos, pelo que em estudos futuros seria desejável uma análise mais alargada da totalidade dos acórdãos.

Adicionalmente, a forma de obtenção dos acórdãos, embora conveniente, pode de alguma forma ter limitado a quantidade e qualidade da informação à qual se teve acesso, sendo que o contacto com acórdãos recolhidos diretamente nos tribunais talvez tivesse aumentado a amostra e produzido dados simultaneamente mais diversificados e ilustrativos da realidade nacional, pelo que se propõe a adoção desta metodologia em estudos futuros.

Também, e ao falar do corpus, é de realçar que este teve uma sobre-representação de casos de filicídio materno, comparativamente a filicídio paterno. Esta questão deixa em causa a possibilidade de se tivessem sido recolhidos mais casos de filicídio paterno (i.e., se na base de dados do ECLI tivessem sido encontrados mais casos deste tipo) os dados teriam sido os mesmos, dado que estes casos tendem a ter as sentenças mais elevadas.

Outro aspeto a melhorar e que, como tal, representa uma limitação, é a concordância encontrada para a grelha de codificação dos acórdãos. Esta, apesar de ser aceitável, poderia ter sido maior, pelo que em estudos futuros que usem as mesmas categorias de análise espera-se que possam ser afinados aspetos de codificação que promovam um maior entendimento e concordância inter-juízes, mesmo com um número mais elevado de indivíduos a codificar os acórdãos.

Do ponto de vista das descobertas feitas, o potencial para estudos futuro é imenso, pelo que se propõe que em estudos futuros esta temática seja reanalisada, mas no contexto da sala de audiências, uma vez que o discurso dos juízes será mais rico desta forma e, como tal, poderá dar força às descobertas já feitas e aumentar o que já se sabe sobre este fenómeno (e.g., Castro-Rodrigues & Sacau, 2014; Castro-Rodrigues et al., 2023).

Também, em estudos futuros, será interessante estudar mais a fundo o porquê das discrepâncias encontradas entre atenuantes e agravantes neste tipo de crimes, e tentar perceber porque é que, apesar de terem um maior número de atenuantes, a figura feminina continua a ser a mais severamente punida neste tipo de crimes.

Adicionalmente, seria interessante que em estudos futuros se aprofundasse quais as motivações dos indivíduos para a prática deste crime em contexto nacional, ao mesmo tempo que se investiga o porquê da baixa menção das motivações em acórdãos judiciais.

Complementarmente, estudos futuros devem ter em conta e explorar possíveis razões para a maior menção de aspetos psicológicos e de personalidade neste tipo de crimes quando praticados por uma ofensora. Idealmente deveriam ser observadas e analisadas entrevistas nas

diversas fases judiciais e em particular quando conduzidas por profissionais de psicologia para perceber se os tribunais estão a dar o devido interesse e valorização a este tipo de perícia.

Também seria interessante que, em estudos futuros, se fizessem análises similares, mas com a inclusão e comparação com outros crimes violentos e não violentos, por forma a aprofundar uma possível interação entre tipo de crime, relação do indivíduo com a vítima e sentença aplicada.

Por fim, e de forma a complementar esta temática e a sugestão supramencionada, seria interessante realizar um estudo futuro no qual se comparem diferentes grupos de figuras parentais (i.e., pais/mães; padrastos/madrastas; avós; tios, padrinhos, etc.) para perceber se algumas das descobertas realizadas estão dependentes do género da figura parental ou se aspetos como consanguinidade, ascendência direta e idade também influenciam esta relação.

Conclusão

O presente estudo é um primeiro esforço a nível nacional para ilustrar e categorizar qual o discurso do tribunal nos acórdãos de crimes de violência severa praticados contra menores a cargo por figuras parentais, abrindo assim uma janela para este contexto com diversas descobertas a serem tidas em conta para estudos futuros.

Com a presente tese descobriu-se a presença de diferenças de género entre figuras parentais consoante o crime praticado, sendo que apesar de haver fatores que indicariam que haveria uma possível leniência para com a figura feminina, os dados finais comprovam que apesar da presença de mais fatores abonatórios, estas acabaram por ser aquelas que foram mais criticadas no discurso do tribunal e mais severamente punidas.

Estes dados suportam a teoria da dupla desviância/hipótese da mulher malvada, no sentido em que quanto maior a gravidade da infração cometida e quanto maior a violação dos ideais de feminilidade, mais a mulher é julgada e criticada, sendo severamente punida naquilo que aparente ser uma punição pela sua dupla desviância.

Referências

- Adler, F. (1975). *Sisters in crime: The rise of the new female criminal*. McGraw-Hill.
- Alder, C., & Polk, K. (2001). *Child victims of homicide* (Vol. 32). Cambridge University Press.
- Amon, S., Putkonen, H., Weizmann-Henelius, G., Almiron, M. P., Formann, A. K., Voracek, M., Eronen, M., Yourstone, J., Friedrich, M., & Klier, C. M. (2012). Potential predictors in neonaticide: the impact of the circumstances of pregnancy. *Archives of women's mental health, 15*(3), 167-174.
- Anderson, E. A. (1976). The “chivalrous” treatment of the female offender in the arms of the criminal justice system: A review of the literature. *Social Problems, 23*(3), 350-357.
- Archer, J. (2000). Sex differences in aggression between heterosexual partners: A meta-analytic review. *Psychological bulletin, 126*(5), 651.
- Barnett, B. (2006). Medea in the media: Narrative and myth in newspaper coverage of women who kill their children. *Journalism, 7*(4), 411-432.
- Barnett, B. (2007). The wounded community: mother-blaming in journalistic accounts of maternal infanticide. *Media Report to Women, 35*(1), 13-21.
- Björkqvist, K. (1994). Sex differences in physical, verbal, and indirect aggression: A review of recent research. *Sex roles, 30*(3), 177-188.
- Block, H. A., & Geis, G. (1962). *Man, crime and society*. Random House.
- Bornstein, B. H., Kaplan, D. L., & Perry, A. R. (2007). Child abuse in the eyes of the beholder: Lay perceptions of child sexual and physical abuse. *Child Abuse & Neglect, 31*(4), 375-391.
- Bourget, D., Grace, J., & Whitehurst, L. (2007). A review of maternal and paternal filicide. *Journal-American Academy of Psychiatry and The Law, 35*(1), 74.
- Braun, V., & Clarke, V. (2012). Thematic analysis. In H. Cooper, P. M. Camic, D. L. Long, A. T. Panter, D. Rindskopf, & K. J. Sher (Eds.), *APA handbook of research methods in psychology, Vol. 2,: Research designs: Quantitative, qualitative, neuropsychological, and biological* (pp. 57–71). American Psychological Association. <https://doi.org/10.1037/13620-004>
- Burman, M. (2010). The ability of criminal law to produce gender equality: Judicial discourses in the Swedish criminal legal system. *Violence Against Women, 16*(2), 173-188.

- Butrus, N. (2018). Judicial sentencing considerations in cases of violent offenders versus sexual offenders. *Psychiatry, psychology and law*, 25(5), 653-674.
- Castro-Rodrigues, A. & Sacau, A. (2014). Sentence pronouncements: what judges say when sentencing. *European Journal of Criminology*, 11, 3, 379-397
<https://doi.org/10.1177/1477370813500887>
- Castro Rodrigues, A., Cunha, O. S., de Oliveira, J. Q., Gonçalves, R. A., & Sacau-Fontenla, A. (2023). Words matter: judges' value judgments in sentence pronouncements remarks. *Crime Law Soc Change*. <https://doi.org/10.1007/s10611-023-10097-8>
- Cavaglione, G. (2008). Bad, mad or sad? Mothers who kill and press coverage in Israel. *Crime, Media, Culture*, 4(2), 271-278.
- Chen, G., Nicotra, E., Haviv, N., & Toys, S. (2022). Parent-to-Child Violence: Does Gender Matter in Sentencing Decisions?. *Crime & Delinquency*, 68(9), 1604-1626.
- Christian, C. W., Block, R., & Committee on Child Abuse and Neglect. (2009). Abusive head trauma in infants and children. *Pediatrics*, 123(5), 1409-1411.
- Constituição da República Portuguesa* (2005). Retirado de: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>
- Cross, T. P., Walsh, W. A., Simone, M., & Jones, L. M. (2003). Prosecution of child abuse: A meta-analysis of rates of criminal justice decisions. *Trauma, Violence, & Abuse*, 4(4), 323-340.
- Curran, D. A. (1983). Judicial discretion and defendant's Sex. *Criminology*, 21, 41-58. <https://doi.org/10.1111/j.1745-9125.1983.tb00250.x>
- D'Orbán, P. T. (1979). Women who kill their children. *The British journal of psychiatry*, 134(6), 560-571.
- Daly, K. (1987). Structure and practice of familial-based justice in a criminal court. *Law and society Review*, 267-290.
- de Castro Rodrigues, A., Cunha, O. S., de Oliveira, J. Q., Gonçalves, R. A., & Sacau-Fontenla, A. (2023). Words matter: Judges' value judgments in sentence pronouncements remarks. *Crime, Law and Social Change*, 1-23.
- De Vogel, V., & De Spa, E. (2019). Gender differences in violent offending: results from a multicentre comparison study in Dutch forensic psychiatry. *Psychology, Crime & Law*, 25(7), 739-751.
- Diário da República (2022). Disponível em: <https://dre.pt/dre/home> (Acedido a 22 de Novembro de 2022).

Direção Geral da Política de Justiça (2020). Disponível em:

https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20200529_D69_ReclusosEJovensInternados_2010-2019.pdf (Acedido a 30 de Novembro de 2022).

- Doerner, J. K., & Demuth, S. (2014). Gender and sentencing in the federal courts: Are women treated more leniently?. *Criminal Justice Policy Review*, 25(2), 242-269.
- Duhaime, A. C., Christian, C., Moss, E., & Seidl, T. (1996). Long-term outcome in infants with the shaking-impact syndrome. *Pediatric neurosurgery*, 24(6), 292-298.
- Easteal, P., Bartels, L., Nelson, N., & Holland, K. (2015, July). How are women who kill portrayed in newspaper media? Connections with social values and the legal system. In *Women's Studies International Forum* (Vol. 51, pp. 31-41).
- Eisenwort, B., Arias, P. F., Klier, C. M., & Till, B. (2021). News media representations of women who kill their newly born children. *Archives of women's mental health*, 24(6), 999-1005.
- Ennis, E., & Henry, M. (2004). A review of social factors in the investigation and assessment of non-accidental head injury to children. *Pediatric rehabilitation*, 7(3), 205-214.
- Esernio-Jenssen, D., Tai, J., & Kodsi, S. (2011). Abusive head trauma in children: a comparison of male and female perpetrators. *Pediatrics*, 127(4), 649-657.
- Fernandez Arias, P., Yoshida, K., Brockington, I.F. *et al.* Foetal abuse. *Arch Womens Ment Health* 22, 569–573 (2019). <https://doi.org/10.1007/s00737-018-0922-2>
- Franklin, C. A. (2008). Women offenders, disparate treatment, and criminal justice: A theoretical, historical, and contemporary overview. *Criminal Justice Studies*, 21(4), 341–360.
- Friedman, S. H., Cavney, J., & Resnick, P. J. (2012). Mothers who kill: evolutionary underpinnings and infanticide law. *Behavioral sciences & the law*, 30(5), 585-597.
- Friedman, S. H., Shelton, M. D., Elhaj, O., Youngstrom, E. A., Rapport, D. J., Packer, K. A., Bilali, S. R., Jackson, K. S., Sakai, H. E., Resnick, P. J., Findling, R. L., & Calabrese, J. R. (2005). Gender Differences in Criminality Bipolar Disorder with Co-occurring Substance Abuse. *Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law Online*, 33(2), 188-195.
- Goffman, E. (1979). *Gender advertisements*. Harper & Row.
- Gray, N. S., & Snowden, R. J. (2016). Psychopathy in women: Prediction of criminality and violence in UK and USA psychiatric patients resident in the community. *Psychiatry Research*, 237, 339-343.

- Hanrath, L., & Font, S. (2020). Gender disparity in Pennsylvania child abuse and neglect sentencing outcomes. *Crime & Delinquency*, 66(12), 1703-1728.
- Haskell, M. R., & Yablonsky, L. (1973). *Crime and delinquency*. Rand McNally.
- Heilbrun Jr, A. B. (1982). Female criminals: Behavior and treatment within the criminal justice system. *Criminal Justice and Behavior*, 9(3), 341-351.
- Hicks, R. A., & Gaughan, D. C. (1995). Understanding fatal child abuse. *Child Abuse & Neglect*, 19(7), 855-863.
- Hoffer, P. C., & Hull, N. E. H. (1981). *Murdering mothers: Infanticide in England and New England*. New York University Press.
- Holland, M. M., & Prohaska, A. (2021). Gender effects across place: A multilevel investigation of gender, race/ethnicity, and region in sentencing. *Race and Justice*, 11(1), 91- 112.
- Infurna, M. R., Reichl, C., Parzer, P., Schimmenti, A., Bifulco, A., & Kaess, M. (2016). Associations between depression and specific childhood experiences of abuse and neglect: A meta-analysis. *Journal of affective disorders*, 190, 47-55.
- Jourard, S. M. (1971). *The transparent self*. Litton Educational.
- Koons-Witt, B. A., Seigny, E. L., Burrow, J. D., & Hester, R. (2012). Gender and sentencing outcomes in South Carolina: Examining the interactions with race, age, and offense type. *Criminal Justice Policy Review*, 25(3), 299-324.
- Liem, M., & Koenraadt, F. (2008). Filicide: A comparative study of maternal versus paternal child homicide. *Criminal behaviour and mental health*, 18(3), 166-176.
- Malon, K. (2020). *Gender Differences and Sentencing: A Critical Literature Review* (Doctoral dissertation, UNIVERSITY OF HULL).
- Margolin, L. (1990). Fatal Child Neglect. *Child Welfare*, 69(4), 309–319.
<http://www.jstor.org/stable/45394099>
- McKee, G. R. (2006). *Why mothers kill: A forensic psychologist's casebook*. Oxford University Press.
- Miller, J. D., & Lynam, D. R. (2006). Reactive and proactive aggression: Similarities and differences. *Personality and Individual Differences*, 41(8), 1469-1480.
- Miller, S. L. (2005). *Victims as offenders: The paradox of women's violence in relationships*. Rutgers University Press.
- Murphy, E., & Brown, J. (2000). Exploring gender role identity, value orientation of occupation and sex of respondent in influencing attitudes towards male and female offenders. *Legal and Criminological Psychology*, 5(2), 285-290.

- Omeish, Y., & Kiernan, S. (2020). Targeting bias to improve maternal care and outcomes for black women in the USA. *EClinicalMedicine*, 27.
- Pereira, B., Cunha, O., Cruz, A. R., Gonçalves, R. A., & de Castro-Rodrigues, A. (2022). Child sexual abuse: How is the victim represented in portuguese sentences. *Victims & Offenders*. DOI: 10.1080/15564886.2022.2053255
- Pereira, S. P. M., & Correia, P. M. A. R. (2021). The Sustainability of the Portuguese Prison System: A Criminal Justice System in Masculine Form?. *Social Sciences*, 10(1), 19.
- Pettalia, J., Pozzulo, J. D., & Reed, J. (2017). The influence of sex on mock jurors' verdicts across type of child abuse cases. *Child abuse & neglect*, 69, 1-9.
- Pierce, M. B., & Freiburger, T. L. (2011). Assessing the influence of familial paternalism on child neglect sentencing decisions. *American Journal of Criminal Justice*, 36(4), 421-433.
- Pollak, O. (1950). The criminality of women. *University of Pennsylvania Press*.
- Reckless, W. C. (1961). *The crime problem (3 ed.)*. Appleton-Century-Crofts.
- Relatório Anual de Segurança Interna – RASI. (2012). Gabinete do Secretário Geral. Acedido em 6 de Agosto de 2023, disponível em: https://www.historico.portugal.gov.pt/media/904058/20130327_RASI%202012_versã%20final.pdf
- Relatório Anual de Segurança Interna – RASI. (2021). Gabinete do Secretário Geral. Acedido em 15 de Janeiro de 2023, disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLI0NgcAIUgtZwUAAAA%3d>
- Relatório Anual de Segurança Interna – RASI. (2022). Gabinete do Secretário Geral. Acedido em 22 de Maio de 2023, disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDazMAQAhxRa3gUAAAA%3d>.
- Resnick, P. J. (1969). Child murder by parents: a psychiatric review of filicide. *American journal of psychiatry*, 126(3), 325-334.
- Saluja, B., & Bryant, Z. (2021). How implicit bias contributes to racial disparities in maternal morbidity and mortality in the United States. *Journal of women's health*, 30(2), 270-273.
- Spivak, A. L., Wagner, B. M., Whitmer, J. M., & Charish, C. L. (2014). Gender and status offending: Judicial paternalism in juvenile justice processing. *Feminist Criminology*, 9(3), 224-248.

- Starling, S. P., Holden, J. R., & Jenny, C. (1995). Abusive head trauma: the relationship of perpetrators to their victims. *Pediatrics*, 95(2), 259-262.
- Starling, S. P., Patel, S., Burke, B. L., Sirotnak, A. P., Stronks, S., & Rosquist, P. (2004). Analysis of perpetrator admissions to inflicted traumatic brain injury in children. *Archives of pediatrics & adolescent medicine*, 158(5), 454-458.
- Straus M. A., Gelles R. J., Steinmetz S. K. (2006). *Behind closed doors: Violence in the American family*. Transaction Publishers.
- Stroud, J. (2008). A psychosocial analysis of child homicide. *Critical Social Policy*, 28(4), 482-505.
- Tallgren, I. (2013). The Durkheimian Spell of International Criminal Law?. *Revue interdisciplinaire d'études juridiques*, 71(2), 137-169.
- Tillyer, R., Hartley, R. D., & Ward, J. T. (2015). Differential treatment of female defendants: Does criminal history moderate the effect of gender on sentence length in federal narcotics cases?. *Criminal Justice and Behavior*, 42(7), 703-721.
- West, C., & Zimmerman, D. H. (1987). Doing gender. *Gender & society*, 1(2), 125-151.
- West, S. G., Friedman, S. H., & Resnick, P. J. (2009). Fathers who kill their children: An analysis of the literature. *Journal of forensic sciences*, 54(2), 463-468.
- Wiest, J. B., & Duffy, M. (2013). The impact of gender roles on verdicts and sentences in cases of filicide. *Criminal Justice Studies*, 26(3), 347-365.
- Wilczynski, A. (1991). Images of women who kill their infants: The mad and the bad. *Women & Criminal Justice*, 2(2), 71-88.